



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pautas.....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	2
Atas.....	3
Acórdãos.....	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	4
Pautas.....	4
Atas.....	4
Acórdãos.....	4
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	13
Pautas.....	13
Atas.....	13
Acórdãos.....	13
ATOS DE RELATORIA	21
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	21
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	21
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	21
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	22
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	23
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	23
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	24
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	24
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	24
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	28
CORREGEDORIA-GERAL	28
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	28
OUIDORIA DE CONTAS	28
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	28
INSTITUTO RUI BARBOSA	28
ATOS DIVERSOS	28
Resenhas de Distribuição.....	28
Editais	30
Despachos	30
Informações	31
Atos de Alerta Municipais	31
Relatório de Gestão Fiscal	31
ATOS NORMATIVOS	31
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	31
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	31
Despachos.....	31
Termo de Ajuste de Gestão.....	33
Portarias.....	33
LICITAÇÕES E CONTRATOS	33
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	34
Tribunal Pleno	34
Primeira Câmara	34
Segunda Câmara	34
Corregedoria-Geral	34
Ministério Público de Contas	34
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	34
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	34
Inspetorias de Controle Externo	34
Administrativo.....	34

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 29 EM 23 DE SETEMBRO DE 2020

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

DENÚNCIA

Processo: 107200/20
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ANTONIO CARLOS MUCHAM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, OBSERVATORIO SOCIAL DE IRATI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 628200/19 Adiado por pedido do relator desde 26/08/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: ADENILSON SILVA ROCHA, ARI PRUDENCIO DA SILVA (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO), AUGUSTO APARECIDO CICATTO, CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CARLOS LAURINDO, CLAUDINEI HONORIO VIANA, DAIANA ANTUNES DE PROENCA, DANIELY FERNANDES DIAS, DEVANIR CARDOZO MARQUES, DOUGLAS MATTEI SCHMIDT, EDNILSON QUINELATO, FERNANDO DOLLA DOS SANTOS, GILMAR ANTONIO FERNANDES, GISELE RODRIGUES DE OLIVEIRA, ILCIO HORN SCHEFER, JOAO FERREIRA DE SOUZA, JOSE MARIA PROENCA, KARINA WATANABE BAUMANN, LAIS KWIATKOSKI TIMOTEO, LISIANI CRISTINA DOS SANTOS, LUISA FERREIRA PINHEIRO, LUIZ NOGARINI, MARCIANA MARUGAL DA COSTA, MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA, MARIA JOSE BARBOSA JACINTO, MOISES DOMINGO PEREIRA, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, REGIANE BUENO DA SILVA, REINALDO DOS SANTOS DA SILVA, ROSELI DE CARVALHO OLIVEIRA, SILMARA DE MATTOS DE OLIVEIRA, SILVIO GABRIEL PETRASSI, SOLANGE MAIA, SUELI DERNEIS



PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 471815/20 Vista Presidente para voto de desempate desde 09/09/2020
Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA
Interessado: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO
(Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 79496/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 236220/20
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, DEBORA GRIMM, SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI, WALTER HIROSHI YOKOYAMA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

CONSULTA

Processo: 295714/16 Adiado por pedido do relator desde 16/09/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSON FRANCISCO GUSO, HELIO KUERTEN BRUNING,
MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 231857/19
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: ELSON DA SILVA GREB, JANESLEI AMADEU CAENETTO,
MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Processo: 420250/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS
SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE
ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX
BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI
SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,
SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE
PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE
STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,
JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA,
WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS
MURILO DOS REIS)

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JULIANE
FERREIRA LEITE, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA
KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO
OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,
JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA
FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA
KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK
BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS
TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE
ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN
PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE
ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS
SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO, SUELY
HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 478860/20
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR
ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO
GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CUTIA EMPREENDIMENTOS
EOLICOS SPE S.A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI
(Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO
ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL
FERNANDES)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 289238/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: AMARILDO RIGOLIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 373239/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ,
OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

Processo: 657431/17 Adiado por pedido do relator desde 16/09/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL
CARNEIRO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 621430/18
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: CLAUDIO GUBERTT, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 337299/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO
FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA,
EMANUEL LUIZ BATISTA), MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 365381/20 Nova Audiência desde 16/09/2020
Entidade: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG
Interessado: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA
SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES)

Processo: 554729/20 Nova Audiência desde 16/09/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): RAPHAEL
ALEXANDRE SILVESTRI)

Processo: 555555/20 Nova Audiência desde 16/09/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE (Procurador(es): RAPHAEL
ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE CASTRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 270194/20
Entidade: PALCOPARANA
Interessado: NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, PALCOPARANA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 517114/20
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, HENRIQUE JOSÉ
TERNES NETO (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIOVALDO
FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN
CORREA), JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO
CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN,
PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es):
FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA
ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM), JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR
(Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO
ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL
FERNANDES), JULIO JACOB JUNIOR (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA
MOREIRA), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO,
MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI,
ALCIDES PAVAN CORREA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI
(Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER
HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), VLADEMIR SANTO
DALEFFE (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL
WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), YÁRA
CHRISTINA EISENBACH (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO
GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO
VINICIUS LIEBL FERNANDES)

Processo: 580967/20
Entidade: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05 (Procurador(es):
GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), ART. 33 DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 113/05, ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05, ART.
33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05, ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº
113/05, ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05 (Procurador(es):
BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), ART. 33 DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 113/05, ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05, ART.
33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05, ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº
113/05, ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05, ART. 33 DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 113/05 (Procurador(es): ANA PAULA BARCELOS DE SA,
MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, ELIZA JING HO), ART. 33 DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 113/05 (Procurador(es): ANA PAULA BARCELOS DE SA,

ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, ELIZA JING HO), ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05 (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO DE LEO, PATRICIA FORNARI), ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05, ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05, ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05, ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05 (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05, ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05, ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05 (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05, ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05 (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05, ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05 (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05, ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05 (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05 (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05, ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05 (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, VIVIAN CRISTINA LIMA, ELTON BAIOTTO, RODRIGO MACIEL CABRAL), ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05 (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ELTON BAIOTTO, RODRIGO MACIEL CABRAL), ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05 (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05, ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05 (Procurador(es): VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 457022/20
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO (Procurador(es): FERNANDO AUGUSTO SARTORI)
 Interessado: ALMIR BATISTA DOS SANTOS (Procurador(es): FERNANDO AUGUSTO SARTORI)

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 533950/20
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE PONTA GROSSA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIOESTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CASCAVEL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 404530/20
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2496/20 - TRIBUNAL PLENO
 Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 10/20 – Contratação de Serviços Terceirizados – Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas pela Adjudicação e Homologação – Pela Adjudicação e Homologação.

RELATÓRIO
 Trata-se de “pregão eletrônico” (PE nº 10/20), sob o critério “menor preço global”, cujo objeto é a “prestação de serviço terceirizado de limpeza, limpeza de vidros, lavação de veículos, copeiro, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, motorista, auxiliar de cartório, supervisor, bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras e supervisor de manutenção predial”.

Na fase interna do procedimento: (i) a Diretoria de Finanças comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 34/2020 (Informação nº 168/20 - peça 15); (ii) a Diretoria Jurídica manifestou-se pela aprovação da minuta do edital (Parecer nº 140/20 - peça 16); e (iii) a Controladoria Interna (CI) submeteu à deliberação deste signatário apenas questão atinente à “Cláusula 27” da minuta do edital, por entender que os serviços ali descritos poderiam “ser contratados em procedimentos específicos” (Informação nº 94/20 - peça 17). Quanto ao apontamento da CI, nos termos do Despacho nº 2211/20 (peça 18), entendeu-se que, conforme justificado no Termo de Referência (peça 3) a redação da Cláusula 27 foi o caminho encontrado pela gestão da casa que percebeu que a inclusão dos serviços de manutenção predial no presente certame “facilitaria a gestão contratual e a contratação separada dificultaria o dia-a-dia da execução contratual, pois são serviços que precisam estar perfeitamente interligados”[1], motivo pelo qual, por conseguinte, foi autorizada a realização da licitação.

Deflagrada a fase externa do certame, a Supervisão de Licitações e Contratos, após, acertadamente, proceder às devidas adequações na planilha da licitante vencedora (Informação nº 190/20 – peça 46 e 47), carrou ao feito relatório sintético acerca dos atos/procedimentos até então realizados no bojo do certame em tela:

“Trata-se do Pregão Eletrônico nº 10/2020, para Trata-se de licitação para prestação de serviço terceirizado de limpeza, limpeza de vidros, lavação de veículos, copeiro, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, motorista, auxiliar de cartório, supervisor, bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras e supervisor de manutenção predial.

A publicação do edital foi autorizada pelo Despacho nº 2211/20-GP da peça nº 18. O edital assinado consta na peça nº 19.

A publicação no DETC, no jornal de grande circulação, no Compras Governamentais, no GMS e na Página do TCE/PR estão na peça nº 20, tendo observado o prazo de publicidade de 08 (oito) dias úteis de antecedência da data da sessão de abertura. Questionamentos e respectivas respostas estão na peça nº 21.

Não foram recebidas impugnações.

A proposta vencedora está na peça nº 29, a qual foi aprovada e ajustada de ofício pela área responsável nas peças nº 22 (fl. 25) e nº 47, respectivamente. A documentação de habilitação apresentada foi a seguinte:

ITEM DO EDITAL	DOCUMENTO
17.2. habilitação jurídica;	peça 30, fls. 02-09, fl. 15 e fls. 23-24; e peça 40, fls. 01-17.
17.3. qualificação técnica;	peça 31, fl. 59; e peças 32 e 33.
17.8. qualificação econômico-financeira;	peça 31.
17.9. regularidade fiscal e trabalhista;	peça 30, fls. 12-22; e peça 40, fl. 34.
17.17. documentação complementar; e	peça 48.
17.19 e 17.20. Consulta a registros impeditivos.	Peça 40, fls. 18-33.

A ata da Sessão Pública está na peça nº 41.

Ao final da Sessão duas empresas apresentaram recurso quanto ao resultado da licitação, os quais foram acolhidos por esta Pregoeira, que, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos expostos na peça nº 43.

Foi ratificada a decisão pela Autoridade Competente, conforme Despacho nº 2718-GP na peça nº 45, consequentemente, foi declarada vencedora a ORBENK Administração e Serviços Ltda.”

Ao final, tanto a Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer nº 198/20 - peça 51) quanto o Ministério Público de Contas – MPC (Parecer nº 182/20-PGC - peça 52), manifestaram-se pela adjudicação do objeto à empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. e consequente homologação do certame.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já relatado, o presente pregão, do tipo “menor preço”, visa contratar “prestação de serviço terceirizado de limpeza, limpeza de vidros, lavação de veículos, copeiro, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, motorista, auxiliar de cartório, supervisor, bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras e supervisor de manutenção predial”.

Tendo em vista que a fase interna já teve sua regularidade constatada pelas unidades competentes (Diretoria de Finanças – peça 15, Diretoria Jurídica – peça 16, Controladoria Interna – peça 17), assim como por esta Presidência (Despacho nº 2211/20 - peça 18), a presente análise concentrar-se-á na fase externa do certame, a qual teve início com a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, em jornal de grande circulação, no Compras Governamentais, no GMS e na Página do TCE/PR (20).

Pois bem. Analisando detidamente o acervo documental carreado ao presente protocolado, com especial atenção às manifestações emitidas pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 198/20 - peça 51) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 182/20 - peça 52) que, consigne-se, reconheceram a juridicidade do certame em apreço, concluo que houve o regular cumprimento da legislação aplicável, notadamente quanto à análise e julgamento das propostas e recursos, cujas decisões da Pregoeira restaram avaliadas pela Presidência, DIJUR e MPC deste Tribunal.

Sob esse prisma, cotejando todo o acervo documental que instrui o feito, afoço e reconheço a observância e respeito, não apenas a princípios licitatórios específicos, mas principalmente àqueles cujas raízes se fundam na Carta Magna e no Direito Administrativo (impessoalidade, legalidade, motivação, isonomia, etc), especialmente por ocasião dos julgamentos das propostas e dos recursos interpostos pelas licitantes, de maneira que a adjudicação do objeto à empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. e consequente homologação do certame em tela são medidas que se impõem.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[2] do Regimento Interno, VOTO pela ADJUDICAÇÃO do objeto à licitante vencedora e consequente HOMOLOGAÇÃO do Pregão nº 10/2020, do tipo menor preço global mensal, destinada à contratação de prestação de serviço terceirizado de limpeza, limpeza de vidros, lavação de veículos, copeiro, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, motorista, auxiliar de cartório, supervisor, bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras e supervisor de manutenção predial”, no qual se sagrou vencedora a empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA., com proposta de R\$ 392.123,78 (trezentos e noventa e dois mil, cento e vinte três reais e setenta e oito centavos).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças e, na sequência, à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a adjudicação do objeto à licitante vencedora e consequente homologação do Pregão nº 10/2020, do tipo menor preço global mensal, destinada à contratação de prestação de serviço terceirizado de limpeza, limpeza de vidros, lavação de veículos, copeiro, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, motorista, auxiliar de cartório, supervisor,

bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricitista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras e supervisor de manutenção predial, no qual se sagrou vencedora a empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA., com proposta de R\$ 392.123,78 (trezentos e noventa e dois mil, cento e vinte três reais e setenta e oito centavos);

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Finanças e, na sequência, à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à contratação;

III – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 28.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Peça 03 – Item 04.

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.



parte dos objetivos não foi atingida – Inadequação de adoção de medidas de responsabilização e/ou apensamento no presente momento – Baixa de eventuais pendências e encerramento.

1. DO RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e o Município de Astorga celebraram transferência voluntária, vigente entre os exercícios de 1997/1998, no valor de R\$ 60.000,00, visando ao custeio da produção de mudas de café.

Por meio da decisão materializada no Acórdão 521/08-S2C (Peça 117), alterada em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão 1188/08-S2C (Peça 137), esta Corte, esta Corte julgou as contas irregulares (em razão da não comprovação do integral atingimento dos objetivos propostos), sem prejuízo da determinação de “abertura de Tomada de Contas Especial pela SEAB para apuração dos fatos”.

A Secretaria instaurou tomada de contas cuja conclusão (remetida a esta Corte em abril de 2009) foi de que o Município não comprovou a aplicação do montante de R\$ 33.600,00, que deveria, portanto, ser devolvida aos cofres do Estado (v. Peça 189). Posteriormente à realização de diligências por ele solicitadas, o Ministério Público de Contas (Parecer 717/20-4PC – Peça 221) opinou “pelo encerramento dos autos e respectivo arquivamento, vez que seu prosseguimento não rende homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A fim de orientar a solução do processo, entendo necessário destacar algumas questões:

- Os repasses foram efetuados em 1997/1998;

- Esta Corte determinou, em 2008, que a SEAB instaurasse tomada de contas para apuração dos fatos;

- Em 2009, a SEAB apresentou as conclusões da tomada de contas (de acordo com as quais seria necessária a devolução da quantia de R\$ 33.600,00 pelo Município de Astorga aos cofres do Estado);

- Desde 2009, foram realizadas algumas diligências para esclarecimentos, verificando-se atípico deslinde do feito, o qual permaneceu por longos períodos junto a determinadas unidades sem qualquer justificativa lógica (v.g. de 30/04/15 a 05/05/20 na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções).

Considerando o tempo decorrido, parece-me que qualquer mediada prática visando responsabilização/apensamento em relação aos objetivos não atingidos mostra-se inadequada (não só em virtude de prescrição, mas também da reflexa dificuldade de defesa aos agentes envolvidos). Ademais, conforme bem apontado pelo Órgão Ministerial, o “prosseguimento [do processo] não rende homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo”.

Assim, entendo que deve ser encerrado o processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, sem prejuízo da baixa de quaisquer obrigações eventualmente pendentes junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar a remessa do expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a baixa de eventuais obrigações ainda pendentes, e, posteriormente, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar a remessa do expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a baixa de eventuais obrigações ainda pendentes, e, posteriormente, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 173094/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, IGOR

POPOVICZ, JURACI MIROTO, RODRIGO SKALICZ SOLDA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2292/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação – Cálculos de proventos de aposentadoria fundamentada no art. 40, § 1º, da CF: Quando a média de contribuições for superior à última remuneração, o ‘índice de proporcionalização’ deve ser aplicado diretamente ao valor desta, consoante previsão do § 5º, do art. 1º, da Lei 10.887/04 – Registro.

1. DO RELATÓRIO

O Município de Rio Azul emitiu o Decreto 80/2017, por meio do qual foi aposentado por idade o Motorista Juraci Miotto, com proventos mensais de R\$ 1.631,94.

Depois de diligências para esclarecimentos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 8266/20 – Peça 46) entendeu necessária correção nos cálculos dos proventos, manifestando-se nos seguintes termos:

Pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 11447 dias e o exigido para proventos integrais de 12775 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 89,60 %. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R\$ 1.970,20, conforme informado ao SIAP, obtém-se o valor final dos proventos, de R\$ 1.765,30, incompatível com o informado no demonstrativo de proventos, R\$ 1.631,94, já desconsiderada eventual diferença de até R\$ 10,00, e levando-se em conta que o valor correspondente à aplicação da proporção sobre a média não pode ser superior ao valor da Última Remuneração, de 1.824,63. Para a realização do cálculo da Última Remuneração, o sistema considera apenas as verbas permanentes da Última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos. A entidade deve aplicar a proporcionalidade em relação à média calculada, conforme consta no texto da

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 477611/98

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: JOÃO ZAMPIERI, MUNICÍPIO DE ASTORGA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2291/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência – Repasses efetuados em 97/98; Contas julgadas em 2008, com determinação de instauração de tomada de contas especial pelo órgão repassador, a qual foi concluída em 2009, com verificação de que

irregularidade e não em relação à última remuneração. A comparação com a última remuneração é feita posteriormente à proporcionalização. Dessa forma, os autos devem retornar em diligência, de forma derradeira, para as correções solicitadas, sob pena de negativa de registro da aposentadoria.

Devidamente intimado, o Fundo de Previdência do Município de Rio Azul defendeu a regularidade dos cálculos dos proventos (Peças 50/52).

Em virtude da negativa do Órgão Previdenciário em realizar recálculo dos proventos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão Instrução 12941/20 – Peça 53) e o Ministério Público de Contas (Parecer 401/20-6PC – Peça 20) opinaram pela negativa de registro ao ato de inativação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com máxima vênia à orientação sustentada pelos Órgãos Instrutivos, entendo irretocáveis os cálculos dos proventos realizados pelo Fundo de Previdência do Município de Rio Azul.

Conforme previsão da Lei 10.887/04:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

(...)

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Uma vez que a média das contribuições é maior que a remuneração do servidor (isto é à última remuneração antes da inativação), deve-se aplicar o 'índice de proporcionalização' sobre o valor desta, e não sobre o valor da média, pois o dispositivo transcrito expressamente prevê que os 'proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão (...) exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria'.

Pode-se replicar que, uma vez aplicado o 'índice de proporcionalização' sobre a média, o valor obtido será menor que o da última remuneração, de modo que inexistirá ofensa ao disposto no § 5º, do art. 1º, da Lei 10.887/04.

Porém, tal raciocínio não se adapta ao sistema previdenciário contributivo, possibilitando situações contrárias à equidade, senão vejamos alguns cenários possíveis a partir da situação do servidor interessado:

Tempo de Contribuição	Método defendido pelo Município. Aplicação direta do 'índice de proporcionalização' sobre a última remuneração quando ela for inferior à média	Método defendido por CAGE e MPC. Aplicação do 'índice de proporcionalização' sobre a média, para depois realizar a comparação com a última remuneração
12.775 dias (= 35 anos / integralidade) – proporção 100%	1.824,63	1.824,63
11.832 dias – proporção 92,62%	1.689,97	1.824,63
11.447 dias (situação em análise) – proporção 89,60%	1.637,87	1.765,30

Como se vê, a sistemática defendida pela CAGE e pelo Parquet possibilitaria ao servidor interessado – de modo completamente inadequado – aposentar-se com proventos equivalentes à última remuneração a partir de período de contribuição equivalente a 32 anos, 07 meses e 03 dias.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do Decreto 80/2017, do Município de Rio Azul, por meio do qual foi concedida aposentadoria ao Sr. Juraci Mioto;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros de estilo e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do Decreto 80/2017, do Município de Rio Azul, por meio do qual foi concedida aposentadoria ao Sr. Juraci Mioto;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros de estilo e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 534666/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANADIR DOS SANTOS, DANIELLE LAZARIN BIDOIA, EVERALDO FLORES BITTENCOURT, FABIANA DOS SANTOS RANDO, FABIO CLEISTO ALDA DOSSI, FABRICIA RE, GASPARD DARIN FILHO, JENNIFER MUNIK BEVILAQUA, JOANA SCHUELTER BOEING, JULIO CESAR DAMASCENO, MARCOS ANDRE BECHLIN, MAURO LUCIANO BAESSO, REBECA FERNANDES OTONI, RENATA SUSSAI, RODOLFO SANTOS DE OLIVEIRA, THIAGO VENTUROSO VERDAM, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE

MARINGÁ, VITOR SANTAELLA ZANUTO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2293/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão temporária de pessoal estadual. Situação que se enquadra na Lei. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão temporária de pessoal realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ visando a contratação de Técnicos Universitários (Auxiliar Operacional – limpeza; Biólogo; Contador; Farmacêutico; Físico; Oficial de Manutenção – carpinteiro e pedreiro; Químico; Técnico em Laboratório e Torneiro Mecânico, através do Teste Seletivo regido pelo Edital nº 105/2017 (peça 18).

Na peça 32, infere-se o rol dos admitidos, bem como as motivações para as suas admissões.

A COFAP (Instrução 1276/18 – peça 50) apontou como irregularidades o histórico da Entidade nos últimos cinco anos para as funções ora ofertadas, bem como aduziu que o encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 14/07/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois a fase foi enviada em 15/12/2017.

Em razão disso, manifestou-se por diligência à origem.

A Universidade apresentou suas razões na peça 55.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 1660/20 - peça 60), analisando cada um dos contratos firmados, assegurou, em todos, que o período de contratação inicial não é compatível com o período de afastamento do servidor efetivo, motivo pelo qual requereu nova oitiva da Universidade.

A Universidade (peça 65) esclareceu contratação por contratação e, por fim, assegurou que para todas as vagas apontadas pela CAGE, à exceção da vaga decorrente da aposentadoria de Maria Angela Simas de Assis Miguel, foram ofertadas inicialmente em concurso público, buscando-se, dessa forma, dar provimento efetivo às vacâncias. Contudo, a morosidade e a recusa do Governo do Estado em nomear os convocados (nos últimos 4 anos, pelo menos, não se tem obtido sucesso em nomeações pela via administrativa; quando ocorrem é sub judice) somado ao fato de se ter um cenário dinâmico, ou seja, novas vacâncias surgem sem que haja autorização para que se dê o devido provimento, tem levado a um quadro humano-técnico na UEM extremamente delicado e precário. As contratações temporárias, então, que deveriam ser a exceção, tem se tornado, forçosamente, a constância.

Na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 8069/20 – peça 66) entendeu razoáveis as justificativas apresentadas pela Entidade para cada uma das contratações e, considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica capazes de macular o certame, opinou pelo registro das admissões com a seguinte DETERMINAÇÃO, conforme a seguir: 1. Determinação a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 503/20 – 7PC – peça 69) discordou do posicionamento da unidade técnica, entendendo que as admissões temporárias se destinam apenas a suprir vacâncias geradas por aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação ou licença legal, hipóteses que não restaram demonstradas no presente caso.

Assegurou que essa modalidade de contratação visa somente garantir a continuidade da prestação de serviços essenciais à sociedade, durante o período de tempo suficiente para realizar o Certame destinado a suprir a demanda por pessoal em caráter permanente, nos termos da Constituição Federal, não podendo ser utilizada de forma corriqueira, perpetuando-se indefinidamente.

Em razão disso, pugnou pela negativa de registro das contratações comunicadas, uma vez que não observaram o contido no artigo 2º, § 1º, da LCE nº 108/05, bem como no Acórdão n.º 463/09 – Pleno (Prejulgado n.º 08 – TCE/PR).

Acrescentou que a autorização governamental para a celebração de novos vínculos precários e para a prorrogação dos já existentes é ato que atenta contra a própria Constituição Federal.

Diante disso, propôs a responsabilização do Governador do Estado à época dos fatos, conferindo-lhe a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, bem como o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas cabíveis em relação à ausência de Concurso Público.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos aprovados.

No que tange às contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais tenho me posicionado no sentido de que, estando as contratações pautadas nos termos da Lei Estadual 108/2005 e de acordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, desde que observados os limites para contratação de pessoal, compreendo possíveis que as contratações sazonais sejam registradas. Ademais, tendo em vista que esta Corte já se posicionou sobre o assunto quando da emissão do Prejulgado nº 08, considerando aceitáveis as justificativas apresentadas pela Universidade para as contratações ora em análise (peça 65) e, sendo notórias as dificuldades que enfrentam as Universidades Estaduais com a ausência de contratação permanente de pessoal, proponho o registro das presentes admissões temporárias.

No mais, acato apenas a proposta da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que se determine a observância dos prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão Temporária de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, visando a contratação de Técnicos Universitários (Auxiliar Operacional – limpeza; Biólogo; Contador; Farmacêutico; Físico; Oficial de Manutenção – carpinteiro e pedreiro; Químico; Técnico em Laboratório e Torneiro Mecânico, através do Teste Seletivo regido pelo Edital nº 105/2017 (peça 18);

3.2. determinar que a Entidade observe os prazos fixados na IN nº 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar os Atos de Admissão Temporária de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, visando a contratação de Técnicos Universitários (Auxiliar Operacional – limpeza; Biólogo; Contador; Farmacêutico; Físico; Oficial de Manutenção – carpinteiro e pedreiro; Químico; Técnico em Laboratório e Torneiro Mecânico, através do Teste Seletivo regido pelo Edital nº 105/2017 (peça 18);

II. determinar que a Entidade observe os prazos fixados na IN nº 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 226159/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, ERICA DANIELLE SILVA, IZABEL GALHARDO DEMARCHI, JULIO CESAR DAMASCENO, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALBERTI, MARCOS SERGIO ENDO, MAURO LUCIANO BAESSO, SUZANA GOYA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VINICIUS HIDALGO PEDRONI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2294/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão temporária de pessoal estadual. Situação que se enquadra na Lei. Notícia de autorização de nomeação de Professores efetivos. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão temporária complementar de pessoal realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ visando a contratação de Professores, através do Teste Seletivo regido pelo Edital nº 077/2017.

Na peça 03, infere-se o rol dos admitidos, bem como as motivações para as suas admissões.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 8119/20 - peça 18), analisando cada um dos contratos firmados, assegurou haver dois vínculos cujo período de contratação inicial não é compatível com o período de afastamento do servidor efetivo.

Entretanto, considerando a falta de autorização governamental para a contratação de pessoal efetivo, sugeriu o registro das contratações complementares.

O Ministério Público de Contas (Parecer 503/20 – 5PC – peça 21) discordou do posicionamento da unidade técnica e entende que as contratações temporárias de Izabel Galhardo Demarchi e Suzana Goya foram ilegais, posto que foram justificadas pela necessidade de suprir vacâncias ocorridas há mais de dois anos.

Acrescentou que não há nos autos certificação a respeito da inexistência de concurso público vigente à época para os referidos cargos.

Dessa forma, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Representante do MPC opina pela intimação da entidade de origem e da autoridade nomeante, para que, querendo, se manifestem sobre os termos deste opinativo.

Alternativamente, opinou, desde logo, pela negativa de registro das contratações de Izabel Galhardo Demarchi e Suzana Goya, considerando o descumprimento da LC nº 108/05, bem como pelo registro das demais contratações em exame neste protocolado.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos aprovados.

No que tange às contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais tenho me posicionado no sentido de que, estando as contratações pautadas nos termos da Lei Estadual 108/2005 e de acordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, desde que observados os limites para contratação de pessoal, compreendo possíveis que as contratações sazonais sejam registradas. Ademais, tendo em vista que esta Corte já se posicionou sobre o assunto quando da emissão do Prejulgado nº 08, considerando aceitáveis as justificativas apresentadas pela Universidade para as contratações ora em análise (peça 03) e, sendo notórias as dificuldades que enfrentam as Universidades Estaduais com a ausência de contratação permanente de pessoal, proponho o registro das presentes admissões temporárias, sem exceção, uma vez que estamos a tratar de contratações temporárias ocorridas em 2017.

Logo, com isso, refuta-se uma diligência para apresentação de justificativas que, de certo modo, já constam nos autos (peça 06).

Ademais, lembremos a notícia trazida por outro membro do Parquet de Contas nos autos 101628-6/16, recordando que o atual Governador autorizou a nomeação de 263 Professores para as Universidades Estaduais[1] e, considerando que naquele expediente, no qual também atuei como Relator, consta a proposta para que a 7ª ICE avalie se as nomeações realizadas suprem as necessidades das Universidades, declino, neste momento, das propostas apresentadas pelo Ministério Público de Contas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão Temporária Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, visando a contratação de professores, através do Teste Seletivo regido pelo Edital nº 077/2017;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar os Atos de Admissão Temporária Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, visando a contratação de professores, através do Teste Seletivo regido pelo Edital nº 077/2017;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

[1. http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=106077&tit=Universidades-estaduais-recebemmais-263-professores](http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=106077&tit=Universidades-estaduais-recebemmais-263-professores)

PROCESSO Nº: 383359/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: EUCLIDES PASA, JEFFERSON RODRIGUES MAZUR, LILIAN MACIEL, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2295/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Inspeção. Prescrição da pretensão punitiva desta Corte. Extinção do Processo pela prescrição endoprocessual/intercorrente. Encerramento.

1. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Relatório de Inspeção nº 23/09, realizada por este Tribunal de Contas no Município de Cruz Machado, relativa ao exercício de 2009, no qual foram apontadas as seguintes impropriedades;

i) Cargo Comissionado ocupado por servidor que não exerce função de direção, chefia ou assessoramento;

ii) Assessoria Jurídica com acúmulo de funções (servidora do Executivo presta serviços ao Poder Legislativo como terceirizada);

iii) Ressarcimento de combustível a funcionários com utilização de carro particular (contrariando o decidido na Resolução 6559/04 desta Corte);

iv) Controle Interno inoperante.

O Relator à época, Conselheiro Artágão de Matos Leão, por meio do Despacho nº 2684/09 (peça nº 11), determinou a citação do Município de Cruz Machado, na pessoa de seu representante legal, Sr. Euclides Pasa, para apresentação de defesa, acostada à peça nº 17.

Os autos foram remetidos à então Diretoria de Contas Municipais, a qual por meio da Informação nº 279/15, sugeriu a citação dos outros demais agentes indicados como responsáveis pelas supostas irregularidades, Srs. Jefferson Rodrigues Mazur e Lilian Maciel, que apresentaram defesa às peças nº 33/39.

Cabe aqui ressaltar que se transcorreu mais de 05 anos entre a citação do Sr. Euclides Pasa, decorrente do Despacho nº 2684/09-GCAML (peça nº 11) e a citação dos outros dois responsáveis. Somente após isso houve a apresentação da defesa dos citados

A COFIM, por meio da Instrução 864/2018 (peça 42), relata que em momento algum foi determinada “a devolução de recursos ao erário, porquanto mesmo nos casos em que se constatou algo irregular, os opinativos se circunscreveram a sugerir multas e/ou a cessação das condutas”.

O Gabinete da Procuradoria-Geral do MPC emitiu o Parecer 388/18 (peça 44), pelo qual informa que “tendo em vista o transcurso do prazo prescricional de 5 anos, perdeu este Tribunal de Contas o direito de responsabilizar o Administrador Público, devendo sofrer as consequências de sua inércia”, opinando pelo “encerramento do expediente em razão da ocorrência da prescrição e apuração de responsabilidades pela sua ocorrência”.

Por intermédio do Despacho 255/18 – GCFAMG (peça 45), determinei que os autos fossem remetidos para à COFIM, a fim de que permanecem sobrestados exame do Processo nº 541093/17.

Referido expediente gerou o Prejulgado nº 26, consolidado nos seguintes termos:

“Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

A CGM, em análise conclusiva (Instrução 2220/20 – Peça 47), opinou pela “extinção do processo sem a resolução de mérito, ante o longo período transcorrido entre o Relatório de Inspeção e a citação dos responsáveis apontados”.

O Ministério Público de Contas, à peça 48 (Parecer 623/20-7PC), “ratifica o conteúdo de seu anterior pronunciamento acerca do encerramento do processo em razão do transcurso do prazo prescricional, reiterando a necessidade de apuração de responsabilidades, no âmbito desta Corte, pela morosidade na promoção do regular andamento processual”.

2. MÉRITO

Conforme se extrai dos autos, o expediente apresentou tramitação conturbada, havendo a tramitação demorada mais tempo do que o usual e/ou razoável.

Nesta esteira, transcorridos 05 anos, ocorreu a prescrição do ato, tendo esta Corte perdido o poder punitivo.

Aqui cabe ressaltar princípio fundamental do direito, da razoável duração processual, de maneira a fornecer prazos justos tanto para apreciação quanto para apresentação de defesa e contraditório, conforme disposto no parágrafo 1º, art. 5º da Constituição Federal.

Transcorridos mais de 05 anos após a citação de apenas 01 dos interessados, por meio do Despacho nº 2684/09 (peça nº 11), a CGM, por meio da Informação nº 279/15 (peça 24) emitiu nova informação reiterando a necessidade de citação de outros 02 interessados.

Deste feito, deve-se novamente reiterar o princípio do bom direito, visando a eficiência e a celeridade, qualidades que visam a economia, sem atrasos, com devida atenção aos prazos e normativas que visam o bom funcionamento e andamento processual.

Conforme se extrai da Lei Federal n.º 9784/99, a qual dispõe em seu art. 2º:

“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.” (grifo nosso).

Este hiato entre ambas as citações tornou inaplicável qualquer tipo de sanção e controle por meio desta Corte de Contas, visto a ocorrência da prescrição punitiva.

Nesta esteira, entendo inafastável a conclusão dos órgãos instrutivos pelo encerramento do processo. Deixo de acatar a proposta do Parquet de apuração de responsabilidades no âmbito desta Corte, sopesando que o período em que se observou a estagnação dos atos processuais coincidiu com a época de digitalização dos processos físicos, durante a qual se observaram dificuldades no adequado de alguns procedimentos.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1 determinar o encerramento do processo sem a resolução do mérito, ante o longo período transcorrido entre o Relatório de Inspeção e a citação dos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo sem a resolução do mérito, ante o longo período transcorrido entre o Relatório de Inspeção e a citação dos responsáveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 144008/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: IVO HENRIQUE GAIOVICZ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2296/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Ivo Henrique Gaiovicz, como Presidente da Câmara de General Carneiro no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1868/20 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 489/20-2PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Ivo Henrique Gaiovicz, como Presidente da Câmara de General Carneiro no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Ivo Henrique Gaiovicz, como Presidente da Câmara de General Carneiro, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Ivo Henrique Gaiovicz, como Presidente da Câmara de General Carneiro, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 168586/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

INTERESSADO: JOAO MIELKE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2297/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Mielke, como Presidente da Câmara de Ipiranga no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1640/20 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 472/20-2PC – Peça 08) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. João Mielke, como Presidente da Câmara de Ipiranga no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. João Mielke, como Presidente da Câmara de Ipiranga, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. João Mielke, como Presidente da Câmara de Ipiranga, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 183518/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADO: MOACIR GREGOLIN, VILMAR MACCARI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2298/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Vilmar Maccari, como Presidente da Câmara de Pato Branco no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2950/20 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 747/20-4PC – Peça 08) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Vilmar Maccari, como Presidente da Câmara de Pato Branco no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Vilmar Maccari, como Presidente da Câmara de Pato Branco, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Vilmar Maccari, como Presidente da Câmara de Pato Branco, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 184239/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: NOEL APARECIDO BERNARDINO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2299/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Noel Aparecido Bernardino, como Presidente da Câmara de Umuarama no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2871/20 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 718/20-5PC – Peça 09) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Noel Aparecido Bernardino, como Presidente da Câmara de Umuarama no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Noel Aparecido Bernardino, como Presidente da Câmara de Umuarama, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Noel Aparecido Bernardino, como Presidente da Câmara de Umuarama, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 766052/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: DULCINEIA APARECIDA CARLESSE TURAZZI, ELIANE DOS SANTOS PELEGRINI, ESTER REGINA LAVERDE BRAMBILLA, GISLENE ARAUJO FAGUNDES SALU, IDALINA RAMOS DA SILVA, JHESSICA CAROLINE ROMITO, LAIS CARLOS BRAVIM, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA VILARINO, MUNICÍPIO DE ARARUNA, PAULA ANGELICA MALYSZ, ROSELENE BENEDITO BRAZ, SALETTE ROMERA MONTEIRO ANGREVES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2313/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Contratação temporária de profissionais para atender as necessidades de servidores na área de educação. Cadastro de Reserva. Acúmulo de cargo ilegal de uma das servidoras. Atraso no encaminhamento de documentos a este Tribunal. Pelo registro, com expedição de determinação e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal para reposição temporária de servidores na área de Educação do Município de Araruna, disciplinada pelo Edital de Teste Seletivo PSS n.º 002/2017.

Conforme justificativa anexada à peça 05, a seleção teve por finalidade formação de "cadastro de reserva para substituição temporária de membros do quadro próprio de magistério e equipe de apoio, em caso de licença maternidade, licença prêmio, afastamento para ocupar cargos em comissão, licenças para tratamento de saúde e outros benefícios laborais previsto na Lei Municipal 1233/2006 e Lei Municipal 1540/2010".

A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), ao analisar a fase 1, por meio da Instrução 883/18 (peça 20) não vislumbrou nenhuma irregularidade na abertura do certame.

Após a juntada de documentos relativos à fase 4 (peças 23-35 e 37), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) solicitou diligência à origem, uma vez que verificou a existência de acúmulo de cargos das candidatas Roselene Benedito Braz e Paula Angelica Malysz, atraso no encaminhamento de dados ao Tribunal e irregularidades nos documentos orçamentários e financeiros anexados (Instrução 4063/20, peça 38).

O Município manifestou-se às peças 43, 45 e 46 realizando a juntada de novos documentos.

Conclusivamente, a CAGE (Instrução 12539/20, peça 47) opinou pelo registro das admissões, eis que não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame, com expedição das seguintes determinações:

a. Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Intimar a servidora Roselene Benedito Braz e demonstrar nos autos, as imediatas providências a fim de que ela opte por um dos cargos ocupados, em face de acumulação irregular, nos termos do inciso XVI do art. 27 da Constituição Estadual (Professor substituto 20h em Araruna e auxiliar de serviços gerais no Estado do Paraná).

O Ministério Público de Contas, Parecer 671/20 (peça 50), corroborou integralmente o opinativo técnico pelo registro das admissões com a expedição de determinações ao Município de Araruna.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente expediente se destina ao exame de legalidade de contratações temporárias para os cargos de agente de serviços gerais substituto-40hs, professor substituto-20hs, professor de educação infantil substituto-40hs e professor de educação física substituto-20hs no quadro de pessoal do magistério do Município de Araruna, todos com previsão de cadastro de reserva, conforme disciplinado no Edital de Teste Seletivo n.º 02/2017.

A CAGE em sua manifestação conclusiva (Instrução 12539/20, peça 47) verificou que remanesceram os seguintes apontamentos em relação ao presente expediente: (i) acúmulo ilegal de cargos da Sra. Roselene Benedito Braz, contratada em 01.03.2018 para o cargo de professor substituto-20hs; e (ii) atraso no encaminhamento de dados ao Tribunal, referente à fase 4.

Em relação ao acúmulo ilegal de cargos, informou a unidade técnica, que a referida servidora ocupava, concomitantemente, o cargo de professora no Município de Araruna e de auxiliar de serviços gerais no Estado do Paraná, para o qual foi admitida em 26.02.2018, cuja situação irregular permanece até os dias atuais, pois foi novamente contratada pelo Município em 03/02/2020 e pelo Estado do Paraná em 30/01/2020.

Compulsando os autos, verifico que quando a servidora Roselene Benedito Braz assumiu o cargo de professor junto ao Município de Araruna, assinou, em 20/02/2018, o termo de não acúmulo anexado à peça 43, antes da sua posse no cargo de auxiliar de serviços gerais no Estado do Paraná.

Ainda, denota-se que a contratação da referida servidora no Município ocorreu no dia 01/03/2018 (Portaria 81/18, peça 30, fl. 08) cujo contrato expirou em 2019, uma vez que, nos termos do item 1.8 do Edital de Abertura (peça 10), o período máximo de vigência das contratações seria de 12 meses.

Assim, em que pese a irregularidade constatada, considerando os documentos colacionados aos autos, comungo com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas de que as contratações ora analisadas devem ser registradas, por ser a medida mais razoável no momento, em face do encerramento dos contratos.

Entretanto, diante do verificado acúmulo irregular de cargos da servidora Roselene Benedito Braz, entendo necessário a expedição de determinação ao Município para que, no prazo de 15 dias, demonstre nos autos, as providências tomadas para que a servidora opte por um dos cargos ocupados e regularize a ilegalidade apontada pela CAGE (peça 47).

No tocante ao atraso no envio de documentos a este Tribunal (fase 4), entendo suficiente a expedição de recomendação ao Município para que observe os prazos previstos na Instrução Normativa 142/2018.

Assim, acompanhando os opinativos, técnico (peça 47) e ministerial (peça 50), VOTO para que esta Câmara:

i. registre aos atos de admissão constante destes autos;

ii. expeça determinação para que o Município de Araruna, na pessoa de seu representante legal, demonstre, no prazo de 15 dias, as providências tomadas a fim de que a servidora Roselene Benedito Braz, opte por um dos cargos ocupados, em face de acumulação irregular, nos termos do inciso XVI do art. 27 da Constituição Estadual;

iii. expeça recomendação para que o Município de Araruna observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão constante destes autos;

II. Determinar que o Município de Araruna, na pessoa de seu representante legal, demonstre, no prazo de 15 dias, as providências tomadas a fim de que a servidora Roselene Benedito Braz, opte por um dos cargos ocupados, em face de acumulação irregular, nos termos do inciso XVI do art. 27 da Constituição Estadual;

III. Recomendar ao Município de Araruna que observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

IV. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 161956/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

INTERESSADO: EZEQUIEL DA SILVA, LUIZ GUESSER, MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES, PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2314/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Quadro de pessoal composto exclusivamente por servidores comissionados. Irregularidade. Multa. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Palmas, relativas

ao exercício de 2018, de responsabilidade dos senhores Ezequiel da Silva e Paulo Hercílio Danguì Bannack, Presidentes nos períodos de 01/01/2018 a 26/09/2018 e 27/09/2018 a 31/12/2018, respectivamente.

Após a realização de uma análise dos documentos encaminhados pela entidade frente ao conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.ºs 147/19 e n.º 148/19 deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ocorrência de divergências entre saldos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM (Instrução n.º 1763/19-CGM, peça 9).

A Câmara Municipal manifestou-se às peças 18 e 19.

Em nova análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3634/19-CGM, peça 21) concluiu pelo afastamento da irregularidade apontada anteriormente, considerando o encaminhamento de nova demonstração contábil devidamente corrigida e publicada.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, indo além do escopo previamente definido, sugeriu que fossem prestados esclarecimentos pelos interessados acerca do quadro de servidores da Casa Legislativa, vez que constatada a existência de apenas servidores comissionados.

Ainda, no que tange ao sistema de controle interno da entidade, consignou que, quando do julgamento das contas atinentes ao exercício de 2017, determinou-se a demonstração da qualificação técnica de sua titular, entendendo “despicienda, neste processo, a repetição do mesmo questionamento” (Parecer n.º 805/19-4PC, peça 22).

Em resposta (peças 35 a 38), a Casa Legislativa apresentou informações concernentes ao seu controle interno, as quais abstenho-me de relatar, já que este tema foi objeto de determinação em outro processo, como bem pontuado pelo órgão ministerial, revelando-se desnecessária sua análise neste feito.

Em relação ao seu quadro de pessoal, informou que em 2006 realizou concurso para o preenchimento dos cargos efetivos (edital n.º 1/2006), o qual foi objeto das seguintes ações judiciais:

1) Ação Popular nº 402-75.2006, em que deferida medida liminar para o fim de sustar novos pagamentos pela administração pública em favor das empresas contratadas para a realização do certame. Após, apresentação de contestação dos requeridos, ainda em sede liminar, para suspender as contratações realizadas pela Câmara Municipal de Palmas com as empresas Exato Consultoria Ltda. e EGS Consultoria, Assessoria e Controladoria Ltda., e determinar que as mesmas restituíssem imediatamente aos cofres da Câmara Municipal de Palmas as quantias que receberam, em conta judicial vinculada ao juízo; (Doc. Em anexo)

2) Ação Civil Pública nº 390-27.2007, em que autor o Ministério Público, sendo deferida medida liminar para o fim de determinar a anulação do concurso público e em consequência o cancelamento das contratações dos servidores aprovados no certame. (Doc. Em anexo)

Nesse contexto, argumentou que a suspensão liminar das nomeações impossibilitou o preenchimento do seu quadro de pessoal através dos aprovados no referido concurso, mas que está adotando as providências necessárias à realização de novo certame no corrente exercício.

O expediente seguiu, então, à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1789/20-CGM, peça 39), tendo a unidade concluído que não foram apresentadas justificativas para a não realização novos certames, “tendo em vista que já se passaram 14 anos da realização do último concurso”.

Também se pronunciou quanto à qualificação técnica da controladora interna, o que deixou de relatar, pelos mesmos motivos consignados anteriormente.

Ao final, ratificou “a conclusão da Instrução n.º 3634/19 – Primeiro Exame, peça processual nº 21, que foi por Contas Regulares”.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se novamente por meio do Parecer n.º 515/20-4PC (peça 40).

Ao analisar os documentos e informações apresentadas pela entidade legislativa, bem como os processos judiciais antes mencionados (cujo trânsito em julgado teria ocorrido em setembro de 2017), observou que o Concurso público n.º 1/2006 foi anulado pelo Poder Legislativo (Portaria n.º 23/2007).

A partir disso, concluiu que “desde 2007 inexistia óbice para que a Câmara de Palmas deflagrasse novo Concurso, tendo seus gestores optado, por mais de uma década, em prover os cargos relativos às atividades administrativas da edilidade por meio da nomeação de servidores comissionados, em afronta ao Prejulgado nº 06 desta Corte.”

Nesse contexto, asseverou que os argumentos anteriormente apresentados em sede de contraditório “configuram a prática de ato de litigância de má-fé [...] ao omitir que o Concurso de 2006 havia sido anulado pela Câmara de Palmas em 2007, alterando a verdade dos fatos e buscando induzir este Tribunal em erro”.

Também destacou que a imprevidência de uma Casa Legislativa interessada promover suas contratações por meio de concurso público já havia sido levantada quando da análise da prestação de contas anual de 2014 (Acórdão n.º 3472/19-S1C).

Sugeriu, então, o julgamento pela regularidade com RESSALVA das contas em razão da atribuição de atividades administrativas a servidores comissionados, em afronta ao Prejulgado n.º 06, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Ainda, opinou pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “h” da mesma Lei Complementar em razão da prática de ato de litigância de má-fé.

Entendeu pertinente, também, propor a emissão das seguintes determinações:

(i) imediata deflagração de concurso público para provimento dos cargos efetivos de advogado, contador e tesoureiro no quadro da edilidade; e (ii) esclarecimento sobre o atendimento da decisão judicial que determinou ao Município de Palmas a realização de integral devolução dos valores pagos à título de taxas de inscrições relativas ao Concurso Público nº 001/2006. Na sequência, a fim de subsidiar o exame do feito, o Parquet anexou aos autos a respectiva sentença judicial e o acórdão em que foi julgado o recurso de apelação interposto pelo Município de Palmas (peças 42 e 43).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a única impropriedade constatada no âmbito do escopo de análise pré-definido pela Instrução n.º 147/2019 foi superada, mais especificamente aquela afeta à divergência entre saldos do Balanço Patrimonial e os dados enviados pelo SIM/AM, subsistindo apenas a questão levantada pelo Ministério Público de Contas

relacionada à ausência de servidores efetivos no quadro de pessoal da Câmara de Palmas.

Quanto ao tema, observo que os interessados não refutaram as informações trazidas pelo Parquet, mas apenas e tão somente buscaram justificar a inexistência de efetivos sob o argumento de que a realização de concursos públicos foi obstada em virtude da existência de ações judiciais[1] questionando o último certame promovido pela Casa Legislativa (Edital n.º 1/2006).

Não obstante a impossibilidade de prosseguimento com o referido certame, haja vista a suspensão das nomeações determinada judicialmente, o que se observa da sentença exarada é que a própria Câmara de Vereadores, por meio da Portaria n.º 23/2007, anulou o referido concurso, inexistindo desde o exercício de 2007 óbice à deflagração de novo certame, como bem destacado pelo Parquet de Contas.

Além disso, referida sentença, confirmando a tutela concedida liminarmente, reconheceu a nulidade do concurso, o que levou à condenação do Município de Palmas a ressarcir os valores pagos à título de taxas de inscrições.

Além disso, declarou a ilegalidade dos contratos firmados com as empresas EXATO CONSULTORIA LTDA.[2] e EGS CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONTROLADORIA LTDA.[3] e, como consequência, determinou o ressarcimento dos valores por elas recebidos.

Pertinente esclarecer que, embora tenha havido a interposição de recurso de apelação pela municipalidade, suas razões voltaram-se exclusivamente à condenação sucumbencial contida na decisão de 1.º grau, não havendo insurgência quanto ao mérito.

Digno de nota, também, o bem lançado apontamento ministerial no sentido de que “a inércia dos gestores em deflagrar concurso público, fazendo uso de servidores comissionados para execução de atividades contábeis, foi objeto de reprimenda deste Tribunal no julgamento da prestação de contas anual do exercício de 2014 (autos n.º 265862/15), conforme Acórdão n.º 3472/19-S1C”.

Veja-se, portanto, que além de o suposto óbice à deflagração de novo certame indicado em sede de defesa ter-se revelado inexistente, a Casa Legislativa estava expressamente ciente da necessidade da sua realização.

Diante do exposto, diversamente dos opinativos técnicos, entendo que a situação ora narrada enseja o julgamento pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS em razão do descumprimento do Prejulgado n.º 06, revelando-se insuficiente a mera oposição de RESSALVA sugerida no parecer ministerial, vez que não se trata de simples falha de natureza formal.

Cabível, ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, individualmente, aos senhores Ezequiel da Silva e Paulo Hercílio Danguì Bannack.

De outro lado, quanto à sanção pecuniária decorrente da prática de ato de litigância de má-fé sugerida pelo parquet (artigo 87, IV, “h” da mesma Lei Complementar), deixo de aplicá-la. Isso porque entendo não ser possível, a partir do que consta dos autos, constatar a efetiva intenção de induzir este Tribunal a erro.

Superadas tais questões, passo à análise das determinações sugeridas no parecer ministerial.

Quanto àquela destinada à “deflagração de concurso público para provimento dos cargos efetivos de advogado, contador e tesoureiro, observado, para fins de nomeação, o disposto no art. 8º da Lei Complementar n.º 173/2020”, em que pese seja inquestionável a necessidade de realização do referido certame, entendo que não cabe a esta Corte expedir determinações dessa natureza, sob pena de se imiscuir na gestão daquela Casa de Leis. Mostra-se mais adequada, portanto, a expedição de RECOMENDAÇÃO, cientificando o respectivo gestor de que a continuidade injustificada do atual cenário poderá acarretar novos julgamentos pela irregularidade das contas.

No que tange à determinação para que a Casa Legislativa “informe se o Município de Palmas atendeu à decisão definitiva proferida nos autos de Ação Civil Pública n.º 0000390-27.2007.8.16.0123, que determinou a integral devolução dos valores pagos à título de taxas de inscrições relativas ao Concurso Público n.º 001/2006”, deixo de acolhê-la.

Com a devida vênia à sugestão ministerial, consta da referida sentença que o dever de ressarcimento foi imposto ao Município, que sequer integra o presente feito. Além disso, em consulta ao respectivo processo, foi possível constatar que a questão está sendo objeto de regular acompanhamento judicial, revelando-se despicienda a sua abordagem no âmbito deste expediente.

III. VOTO

Ante o exposto, nos termos do artigo 16, III da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO:

I) pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Palmas, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores EZEQUIEL DA SILVA (CPF 031.342.599-07) e PAULO HERCÍLIO DANGUI BANNACK (CPF 003.502.479-86), Presidentes nos períodos de 01/01/2018 a 26/09/2018 e 27/09/2018 a 31/12/2018, respectivamente, em razão da atribuição de atividades administrativas a servidores comissionados, em ofensa ao Prejulgado n.º 06;

II) pela aplicação individualizada da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão do fato irregular indicado no item I, aos senhores EZEQUIEL DA SILVA (CPF 031.342.599-07) e PAULO HERCÍLIO DANGUI BANNACK (CPF 003.502.479-86); e

III) pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Poder Legislativo de Palmas, na pessoa de seu atual gestor, para que realize concurso público para preenchimento do quadro de cargos por servidores efetivos, observando-se as normativas fiscais aplicáveis à espécie, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Complementar n.º 173/2020, cientificando-o de que a continuidade injustificada do atual cenário poderá acarretar novos julgamentos pela irregularidade das contas.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Palmas, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores EZEQUIEL DA SILVA (CPF 031.342.599-07) e PAULO HERCÍLIO DANGUI BANNACK (CPF

003.502.479-86), Presidentes nos períodos de 01/01/2018 a 26/09/2018 e 27/09/2018 a 31/12/2018, respectivamente, em razão da atribuição de atividades administrativas à servidores comissionados, em ofensa ao Prejuízo nº 06;

II. Aplicar, individualmente, a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão do fato irregular indicado no item I, aos senhores EZEQUIEL DA SILVA (CPF 031.342.599-07) e PAULO HERCÍLIO DANGUI BANNACK (CPF 003.502.479-86); e

III. RECOMENDAR ao Poder Legislativo de Palmas, na pessoa de seu atual gestor, para que realize concurso público para preenchimento do quadro de cargos por servidores efetivos, observando-se as normativas fiscais aplicáveis à espécie, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Complementar n.º 173/2020, cientificando-o de que a continuidade injustificada do atual cenário poderá acarretar novos julgamentos pela irregularidade das contas.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Ação Civil Pública n.º 0000390-27.2007.8.16.0123, à qual foram apensados os autos de Ação Popular n.º 70275.2006.8.16.0123.

2. Contratada por meio de dispensa para a elaboração de resolução voltada à estruturação de órgãos e cargos na Casa Legislativa.

3. Contratada por meio de dispensa para realização de concurso público.

PROCESSO Nº: 162707/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: EBISON DE SOUZA QUEVEDO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2315/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Novo Itacolomi, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Ebison de Souza Quevedo, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1452/20 (peça 07), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 151/2019 – TCE/PR, opinou pela irregularidade das contas, pois verificou que o relatório de controle interno anexado aos autos não apresenta os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal.

Devidamente cientificado (peça 10) o gestor das contas apresentou contraditório à peça 12, com a juntada de novos documentos às peças 13-16.

Efetuando nova análise, a CGM (Instrução 2536/20, peça 17) opinou pela regularidade das contas, uma vez que restou comprovada a qualificação técnica do controlador interno e justificada a existência de valores a título de "benefícios a pessoal" em relação ao RPPS.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 649/20, peça 18) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

II. VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial foram uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foi detectada nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade por ocasião de sua análise.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 17 e 18) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Novo Itacolomi, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. EBISON DE SOUZA QUEVEDO, CPF n.º 917.343.049-87, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício em análise;

II) após o trânsito em julgado da decisão, encerrar-me os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Novo Itacolomi, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. EBISON DE SOUZA QUEVEDO, CPF n.º 917.343.049-87, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício em análise;

II. após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 127072/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 415/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Injustificado resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (-22,96%); Irregularidade – Injustificada ausência de atendimento à previsão do laudo atuarial no que tange ao pagamento de aportes; Irregularidade – Atraso no envio de módulos do SIM-AM; Multa – Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Altair Moreira como Prefeito de Tijucas do Sul no exercício de 2015.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4250/16 – Peça 12) noticiou que a Municipalidade ainda não havia encaminhado todos os módulos do SIM-AM, o que impossibilitava o devido exame das contas, bem como ensejava a aplicação de penalidades.

O gestor do Município, em 09 de setembro, comunicou "que o exercício de 2015 encontra-se encerrado no sistema SIM-AM" (Peças 17/19).

Em análise de mérito inaugural, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 347/17 – Peça 20) indicou a constatação de seis impropriedades, quais sejam:

(i) Aplicação de recursos na área da educação – O Município não atingiu o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, conforme demonstrativo acima [abaixo, no presente], que evidencia a apuração do índice a partir dos dados contábeis enviados pelo município via sistema SIM-AM.

DESCRIÇÃO CONSIDERADA PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
00- RESULTADO AJUSTADO DAS TRANSFERÊNCIAS FEDERAIS (1+2)	1.500.032,00
01- AJUSTE DAS DESPESAS CUSTEADAS COM RPPS (SUPERÁVIT/RESCITA APLICADA FINANCEIRA DO FUNDO)	17.827,00
02- RESCITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDOS ATÉ O 31 DE DEZEMBRO (3+4)	18.409,00
03- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT/FINANCIAMENTO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DO FUNDO	0,00
04- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT/FINANCIAMENTO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DE OUTROS EXERCÍCIOS DE IMPOSTOS	11.170,00
05- RESTOS A PAGAR EXERCÍCIO ANTERIOR SEM RESPONSABILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO EXERCÍCIO	0,00
06- CANCELAMENTO AO EXERCÍCIO DE RESTOS A PAGAR EXERCÍCIO COM RESPONSABILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO EXERCÍCIO (5+6)	1.026,00
07- TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (00 + 01 + 02 + 03 + 04 + 05 + 06)	1.702.894,00
08- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (07 + 04) - (07)	6.094.813,00
09- ÍNDICE DE 25% SACRIFICADO RESULTANTE DE IMPOSTOS EM 2015 (08) / (07) x 100 %	22,81

(ii) Resultado financeiro – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2015, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo, no presente].

A situação caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%
1 - Receitas Correntes	29.530.980,85	96,04	34.923.197,32	96,43	36.737.536,40	96,86
2 - Receitas de Capital	1.216.885,22	3,96	1.293.571,01	3,57	50.000,00	0,14
3 - Soma da Receita (1+2)	30.756.866,07	100,00	36.216.768,33	100,00	36.787.536,40	100,00
4 - Despesas Correntes	27.458.964,92	89,28	32.053.612,24	88,50	36.208.961,52	98,43
5 - Despesas de Capital	2.928.576,10	9,52	3.363.410,97	14,78	3.256.063,58	8,85
6 - Soma da Despesa (4+5)	30.387.441,02	98,80	37.407.023,21	103,29	39.464.715,10	107,28
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	369.411,05	1,20	-1.190.254,88	-3,29	-2.677.175,70	-7,28
8 - Interferências Financeiras	-1.172.432,01	-3,81	-737.845,80	-2,04	-915.582,28	-2,49
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-803.020,96	-2,61	-1.928.100,68	-5,32	-3.592.757,98	-9,77
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	1.789.802,60	5,82	0,00	0,00	1.185.597,49	3,22
11 - Inscricao/Baixa de Realizar por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	986.581,64	3,21	-1.928.100,68	-5,32	-2.407.160,49	-6,54
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-8.021.835,23	-19,58	-5.035.063,59	-13,90	-8.983.154,27	-18,93
15 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14)	-5.035.063,59	-16,37	-8.983.154,27	-19,23	-9.370.314,76	-25,47

(iii) Balço Patrimonial – O Balço Patrimonial juntado à peça processual nº 4 não contém assinatura do responsável técnico, bem como não está estruturado de acordo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), desatendendo ao disposto na IN 114/2016-TCE-PR, Anexo 1/PCA, que dispõe:

(...)

Observa-se que não consta, também, do processo a publicação do Balço Patrimonial.

Embora os fatos acima tenham inviabilizado a análise do Balço Patrimonial, neste exame verificou-se que os dados do documento apensado à peça processual nº 4, são divergentes dos dados do SIM-AM.

idPrest	idEmpenho	idRubrica	idItem	idSubitem	idDestino	idDestino	Diferença
12554	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	15010	ATIVO CIRCULANTE		2.928.890,23	5.566.238,79	-1.837.348,56
12554	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	15110	ATIVO NÃO-CIRCULANTE		28.294.911,55	27.738.405,69	556.505,86
12554	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	15810	TOTAL DO ATIVO		31.223.801,78	33.304.644,48	-2.080.842,70
12554	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	15030	ATIVO FINANCEIRO		1.187.271,75	4.199.588,11	-3.012.316,36
12554	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	15840	ATIVO PERMANENTE		29.036.530,03	29.104.856,37	-68.326,34
12554	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	15850	SAÍDO PATRIMONIAL		10.568.006,95	7.807.037,72	2.760.969,23
12554	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	15880	SAÍDO DOS ATOS POTENCIAIS ATIVOS		1.538.046,79	1.277.009,02	261.037,77
12554	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	16010	PASSIVO CIRCULANTE		15.390.530,88	9.461.348,86	5.929.182,02
12554	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	16030	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE		2.282.005,74	11.527.690,00	-9.245.684,26
12554	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	16500	TOTAL DO PASSIVO		17.672.536,62	21.009.038,86	-3.336.502,24
12554	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		13.551.265,16	12.295.605,62	1.255.659,54
12554	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		31.223.801,78	33.304.644,48	-2.080.842,70
12554	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	16820	PASSIVO FINANCEIRO		10.677.584,51	14.794.488,19	-4.116.903,68
12554	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	16840	PASSIVO PERMANENTE		9.978.228,32	11.011.168,57	-1.032.940,25
12554	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	16880	SAÍDO DOS ATOS POTENCIAIS Passivos		46.073.631,75	47.973.726,00	-2.028.894,25

(iv) **Relatório do Controle Interno** – O relatório não apresenta conclusão em relação a alguns dos pontos avaliados.

(v) **Lei sobre déficit previdenciário** – Não foi encaminhada no processo de prestação de contas a Lei que estabelece a forma de amortização, perante o RPPS, do déficit demonstrado no cálculo atuarial.

(...)

O responsável junto ao processo, peça processual nº 10, cópia do Decreto nº 2051, de 10/07/2014. Quanto ao documento importa em anotar que para atender a este item de análise faz-se necessária a cópia da lei que autoriza que os planos de amortização podem ser aprovados por decreto, bem como, se for o caso, o decreto aplicável ao exercício de 2015, tendo em vista que o valor de R\$ 214.221,98 (para 2015) que consta do decreto é divergente do valor do Laudo Atuarial apensado ao processo de prestação de contas do RPPS.

Considerando que o documento apensado (pp 10) não fora acatado o item que trata do pagamento aportes os termos do Laudo de Avaliação Atuarial restou prejudicado. Assim, por ocasião do contraditório o responsável, deverá apresentar, também, documentos que comprovam o pagamento dos aportes no valor de R\$ 218.090,31 ao Regime Próprio de Previdência, bem como de outros documentos/esclarecimentos que forem necessários.

(vi) **SIM-AM** – Verifica-se no registro de entrega da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente aos dados de encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal, que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento (agenda de obrigações), nos termos da Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único, sujeitando o responsável à multa administrativa prevista no inciso III, letra b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 08/09/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015. A entrega intempestiva resultou em 161 dias de atraso.

Realizada a intimação do Município de Tijucas do Sul e do Sr. José Altair Moreira, foi apresentada manifestação subscrita pelo Prefeito gestão 2017/2020 Sr. Antonio Cesar Matucheski – (Peças 24/38), aduzindo, em síntese:

(i) **Aplicação de recursos na área da educação** – (...) tiveram despesas da educação empenhadas em outra função e que foi feita a solicitação da correção de índice, conforme processo nº 982312/16, o que resultou na edição do acórdão nº 07/2017 S2C da Segunda Câmara desse egrégio Tribunal de Contas, sendo o índice ajustado de aplicação em educação de 25,09%, atendendo à Constituição Federal.

(ii) **Resultado financeiro** – (...) muitas despesas estavam somente empenhadas e foram canceladas no exercício de 2016, conforme decreto nº 2707/16, tais valores devem ser excluídos do déficit, desta forma apresentamos planilha do déficit ajustado.

(...)

Verificamos que com as devidas exclusões o déficit apontado fica abaixo do limite de 5%, aceitável pelo Tribunal de Contas. Segue anexo o Decreto 2707/16 e os valores podem ser confirmados pelos dados do SIM-AM.

(iii) **Balanco Patrimonial** – Segue novo balanço com a devida publicação após o envio do SIM-AM.

(iv) **Relatório do Controle Interno** – Encaminhamos novo Relatório e Parecer do Controle após o fechamento do SIM-AM, com todas as informações.

(v) **Lei sobre déficit previdenciário** – Segue Lei nº 489/2014 que institui a forma de amortização do déficit atuarial.

(vi) **SIM-AM** – (...) o atraso no envio dos dados do SIM-AM foi ocasionado pela mudança de sistema, já informada este tribunal através do processo nº 350243/16, o qual proferiu o Acórdão 3263/16 S1C da 1ª Câmara entendendo que o atraso momentâneo não prejudicou a análise das contas. Informamos ainda que atualmente o município está em dia com o envio das informações, com previsão de fechamento do PCA 2016 dentro do prazo estabelecido.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1351/18 – Peça 41) entendeu necessária a abertura de novo contraditório, em razão de "irregularidade advinda":

(i) **Aplicação de recursos na área da educação** – Como este item já foi analisado no processo nº 982312/16, sendo que na instrução nº 45/17-COFIM, foi retificado o índice para 25,09%, entende esta unidade técnica que a irregularidade foi sanada.

BASE DE CÁLCULO [a]	27.079.059,15
DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE	6.094.923,23
(+) Despesa de 2015 reclassificada	600.000,00
(+) Despesa de 2016 – Superávit Financeiro	100.322,45
(=) DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE [b]	6.795.245,68
PERCENTUAL GERAL APLICADO NO ENSINO (mínimo de 25%) [b/a]	25,09%

(ii) **Resultado financeiro** – No caso em análise, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 8.172.925,53, correspondente a 25,75% das receitas da referida fonte.

A lei complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício. Relativamente ao ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar, observa-se que busca recompor os recursos disponíveis para suplementação, tendo em vista o cancelamento de restos a pagar no exercício atual. Considera-se que este cancelamento, na prática, reduz o Passivo Financeiro no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Este ajuste é considerado apenas quando o cancelamento resulta em aumento de superávit naquele Balanço, situação não verificada na presente análise, haja vista que a Entidade apresentava um resultado financeiro negativo de R\$ 8.172.925,53 (Ativo Financeiro (-) Passivo Financeiro do exercício anterior das fontes não vinculadas), que ajustado com o cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 885.665,71, ainda permaneceu deficitário no montante de R\$ 7.287.259,82 ,

concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade já apontada.

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%
1 - Receitas Correntes	24.732.220,10	99,64	29.718.184,52	100	31.734.803,75	100
2 - Receitas de Capital	60.558,40	0,36	0	0	0	0
3 - Soma da Receita (1+2)	24.822.778,50	100	29.718.184,52	100	31.734.803,75	100
4 - Despesas Correntes	23.505.994,86	94,7	27.457.689,26	92,39	31.415.081,75	98,99
5 - Despesas de Capital	1.002.767,82	4,04	3.136.214,18	10,55	2.932.555,67	9,24
6 - Soma da Despesa (4+5)	24.508.762,28	98,73	30.593.903,44	102,9	34.347.637,42	108,2
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	314.016,22	1,27	-874.718,92	-2,94	-2.612.833,67	-8,23
8 - Interferências Financeiras	-1.172.432,01	-4,72	-737.845,90	-2,48	-915.582,28	-2,89
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-858.415,79	-3,46	-1.612.564,72	-5,43	-3.528.415,95	-11,12
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	406.694,95	1,64	0	0	361.870,89	1,14
10 - Cancelamento de Restos a Pagar em 2016 referente empenhos 2015	0,00	0	0	0	885.665,71	2,79
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0	0	0	0	0	0
12 - Despesas Não Empenhadas	0	0	0	0	0	0
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	-451.720,84	-1,82	-1.612.564,72	-5,43	-2.280.879,35	-7,19
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-2.942.094,91	-11,9	-3.393.815,75	-11,42	-5.006.380,47	-15,78
15 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14)	-3.393.815,75	-13,7	-5.006.380,47	-16,85	-7.287.259,82	-22,96

(iii) **Balanco Patrimonial** – Diante do envio do Balanço Patrimonial assinado pelo responsável juntamente com a sua publicação, entendemos que a irregularidade foi sanada.

(iv) **Relatório do Controle Interno** – Diante do envio do novo Relatório de Controle Interno, onde foram preenchidas todas as informações faltantes, questionadas no primeiro exame, bem como verificamos a existência da Lei 561/2016, que criou o Comitê Municipal de Transporte Escolar, portanto entende esta unidade técnica que o item foi regularizado.

(v) **Lei sobre déficit previdenciário** – Diante do envio da Lei nº 489/2014, onde definiu a amortização de déficit técnico atuarial, entende esta unidade técnica que o item foi sanado.

(vi) **SIM-AM** – Apesar dos esclarecimentos e tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM/AM e recomenda a aplicação de multa administrativa.

(vii) **Déficit atuarial** – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

(...)

Com o envio da Lei nº 489/2014 (peça processual nº 32), podemos analisar o item Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, verificamos no SIM-AM que a entidade não efetuou o efetivo pagamento do aporte, conforme Laudo Atuarial.

Descrição	a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial	b) Valor Empenhado - Elemento 97	c) Diferença a Menor (a-b)
Aporte Atuarial	218.090,31	0,00	218.090,31

Novamente realizadas as intimações cabíveis, o Sr. José Altair Moreira acostou defesa (Peças 46/51) nos seguintes termos:

(ii) **Resultado financeiro** – (...) muitos dos empenhos que estavam pendentes no fechamento do exercício de 2015, são empenhos de "programas e convênios com contrapartidas", onde os recursos foram repassados nos exercícios seguintes. Contudo, muitos empenhos não foram liquidados no exercício, sendo que foi realizada somente a reserva de dotação orçamentária com a entrega da mercadoria ou prestação do serviço em exercícios posteriores. Portanto, tais valores devem ser excluídos da base de cálculo.

(vii) **Déficit atuarial** – (...) o saldo dos aportes foram objeto de parcelamento, os quais estão sendo pagos mensalmente. Os débitos foram consolidados em parcelamento autorizados pela Lei Municipal nº 604/2017. Segue anexo a Lei e os termos de parcelamento homologados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, assim como a atual CRP – Certidão de Regularidade Previdenciária – que confirma o cumprimento e validação dos acordos até agora firmados.

Em exame conclusivo, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2693/20 – peça 52) opinou pela irregularidade das contas:

(i) **Aplicação de recursos na área da educação** – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 1351/2018 - COFIM, peça processual nº 41, página 19.

(ii) **Resultado financeiro** – Face a justificativa apresentada, observa-se que as receitas de recursos vinculados a programas e convênios obtidas nos exercícios seguintes não são destinadas ao pagamento dos valores empenhados nas fontes de recursos não vinculados/livres. Cabe a entidade reservar recursos suficientes nas fontes livres para a liquidação e o pagamento das despesas relativas as contrapartidas dos programas e convênios.

Outrossim, não foi comprovada a existência de ato legal que promoveu a limitação de empenhos e movimentação financeira, acompanhado da respectiva publicação, assim como, a comprovação de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM.

(iii) **Balanco Patrimonial** – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 1351/2018 - COFIM, peça processual nº 41, páginas 12 e 13.

(iv) **Relatório do Controle Interno** – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 1351/2018 - COFIM, peça processual nº 41, página 5.

(v) **Lei sobre déficit previdenciário** – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 1351/2018 - COFIM, peça processual nº 41, página 21.

(vi) **SIM-AM** – Não houve nova manifestação sobre o item, portanto permanece o opinativo pela ressalva com multa, nos termos da Instrução nº 1351/18 - COFIM - Contraditório, peça nº 41.

(vii) Déficit atuarial – Inicialmente, convém ressaltar que o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tijucas do Sul apresentou um déficit técnico atuarial de R\$ 15.742.296,55, com base nos resultados obtidos na Avaliação Atuarial de 31/07/2015, data base dez/2014 (processo nº 208323/16, peça nº 8). Para o equacionamento do déficit técnico atuarial, foi sugerido um plano de amortização (fls. 36 da Avaliação Atuarial), consistindo no estabelecimento de aportes crescentes, em um prazo de 32 anos, conforme segue:

(...)
 Ocorre que o sistema de amortização remanescente, acima transcrito, não foi considerado implementado, conforme estabelecido no artigo 19 da Portaria MPS nº 403/2008, haja vista que não foi juntado aos autos cópia da lei que homologa o laudo atuarial de 2015, que indicou a necessidade de majoração do plano de custeio. Salienta-se que a entidade apresentou apenas a lei municipal nº489/2014, publicada em 01/07/2014, que homologa a reavaliação atuarial de 2013, com base nos dados cadastrais de 31/12/2012 (peça 32).

Diante das considerações iniciais e da análise da documentação apresentada, verifica-se que o município deixou de realizar os aportes sugeridos para o exercício de 2015, visando o equacionamento do déficit técnico atuarial, conforme laudo atuarial realizado em 2015.

Constata-se, ainda, que apenas em 16/10/2017 o município firmou o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 235/2017 com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Tijucas do Sul (peças 49 e 50), devidamente homologado pela Secretaria de Previdência, para o pagamento dos aportes correspondentes ao período de 12/2015 a 12/2016, no montante de R\$ 491.383,45, em 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 4.913,83, cuja autorização foi dada pela lei municipal nº 604/2017, publicada em 17/10/2017.

(...)
 Registra-se, por fim, que além do acordo nº 235/2017, acima detalhado, o município firmou os Termos de Acordo de Parcelamento nº 653/2015, em 17/09/2015, e nº 659/2015, em 18/09/2015, sendo demonstrado, através dos mesmos, que o Município de Tijucas do Sul não vinha pagando regularmente os aportes com vista ao equacionamento do déficit previdenciário desde fevereiro de 2013.

O Ministério Público de Contas (Parecer 682/205PC – Peça 53) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Aplicação de recursos na área da educação – Em sede do Processo de Certidão Liberatória 982312/16, foi solicitado o recálculo do índice de gastos com educação do Município de Tijucas do Sul no exercício de 2015. A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal exarou a Instrução 45/17 (Peça 16 dos respectivos autos) com a seguinte análise:

O município solicitou o cômputo no cálculo do índice do empenho nº 37, de 06/01/2015, destinado ao pagamento de desapropriação da área onde se instalou a Secretaria Municipal de Educação, e também abriga o CMEI São Francisco, o qual se classifica como Despesas da Secretaria de Educação, contudo o mesmo foi inicialmente empenhado na Secretaria de Viação e Obras.

Ocorre que o referido empenho não foi computado por ter sido inadequadamente classificado pela contabilidade municipal na função 15 – Urbanismo, quando deveria estar classificado na função 12 – Educação.

Deste modo, de acordo com a documentação carreada nos autos, por se tratar de legítima despesa de investimento em imóvel para servir as funções da Educação, deve o empenho supracitado ser considerado no cálculo do índice constitucional.

(...)
 Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, cabe ressaltar, que em consulta aos dados do SIM-AM (tabela em anexo) constata-se que a municipalidade possuía um superávit financeiro nas fontes vinculadas à educação, por ocasião do encerramento do exercício de 2015, no valor líquido de R\$ 312.280,66 (trezentos e doze mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), já deduzidos os valores previamente considerados no cálculo referentes à Contas a Pagar.

Assim, tendo-se verificado que, quanto a despesa encaminhada referente ao exercício de 2016 – empenho nº 5299, destinado a cobrir o déficit da educação, no total de R\$ 100.322,45 (cem mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), embora empenhado em fonte livre, havia suporte suficiente em recursos do exercício anterior. Assim, em consideração ao estabelecido no art. 45 do Provimento 37/99, apurou-se em igual valor o montante líquido de despesa a ser adicionada ao cálculo, conforme apuração demonstrada na tabela em anexo, ressaltando ainda que o superávit financeiro de fonte será totalmente deduzido do cálculo do percentual utilizado em educação no exercício de 2016.

Cabe observar que, em que pese a despesa ter sido empenhada após o 1º trimestre de 2016, tendo em vista que medida saneadora adequada foi adotada pelo Executivo, qual seja, o investimento em educação em montante suficiente a cumprir o índice constitucional, considerando o saldo em conta do exercício anterior, destacando-se que o superávit financeiro de fonte será totalmente excluído do cálculo do percentual utilizado em educação no exercício de 2016, e considerando ainda que o município encontra-se penalizado com o impedimento à obtenção da Certidão Liberatória em razão do índice de Ensino em questão, entende esta Coordenadoria que esta despesa pode ser acatada para o recálculo do índice.

2.3 Recálculo do Índice de Educação

BASE DE CÁLCULO [a]	27.079.059,15
DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE	6.094.923,23
(+) Despesa de 2015 reclassificada	600.000,00
(+) Despesa de 2016 – Superávit Financeiro	100.322,45
(=) DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE [b]	6.795.245,68
PERCENTUAL GERAL APLICADO NO ENSINO (mínimo de 25%) [b/a]	25,09%

Por meio da decisão materializada no Acórdão 07/17-S2C (relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Peça 22) tal orientação foi acolhida:

Diante dos novos esclarecimentos e documentos juntados pelo Município, a Casa pode verificar a existência de superávit financeiro nas fontes vinculadas à Educação, por ocasião do encerramento do exercício de 2015, e também que algumas despesas empenhadas no exercício subsequente, tiveram coberturas financeiras com base

nesta receita superavitária, o que permitiu que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM pudesse recompor o índice de gastos com educação para o exercício em questão, demonstrando aplicação do limite constitucional mínimo para a área – 25,09%.

Portanto, entendendo que resta devidamente demonstrado que foi atendido o índice constitucional de gastos na área da educação.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Resultado financeiro – O cancelamento de empenhos foi considerado para recálculo do resultado, o qual passou de (-25,47%) para (-22,96%), mostrando-se ainda muito considerável (sensivelmente superior à 'linha de corte' fixada pela jurisprudência deste Tribunal para que a questão possa ser causa de ressalva: -5%) e sem justificativas.

Ademais, contrariamente ao aduzido na Peça 47, dispêndios efetuados a título de transferências posteriormente recebidas não são incluídos no cálculo em questão, que considera o resultado das fontes livres.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) Balanco Patrimonial – Na Peça 29 foi juntado Balanço Patrimonial que atende aos aplicáveis requisitos formais e cujo conteúdo está de acordo com as informações constantes do SIM-AM.

Conclusão: Item regularizado.

(iv) Relatório do Controle Interno – Nas Peças 26/27 foram juntados, respectivamente, Relatório e Parecer do Controle Interno que atendem aos aplicáveis requisitos formais e materiais previstos nos diplomas normativos desta Corte de Contas.

Conclusão: Item regularizado.

(v) Lei sobre déficit previdenciário – O Diploma Legal faltante, Lei Municipal 489/2014, foi juntado na Peça 32.

Conclusão: Item regularizado.

(vi) SIM-AM – A análise efetuada no Processo 35024-3/16 em relação ao atraso no envio de dados do SIM-AM se deu, unicamente, para fim de concessão de certidão liberatória, e não para penalização do gestor responsável, o que é usualmente efetuado em sede do respectivo processo de prestação de contas.

Além disso, não restou comprovada a ocorrência de problemas derivados da 'mudança de sistema' que justificasse atrasos tão significativos (em relação aos 14 módulos do SIMAM 2015, variando de 128 a 253 dias).

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

(vii) Déficit atuarial – Sem prejuízo de haver sido comprovadas medidas visando equalização do déficit atuarial, estas só implementadas a partir de 2017, quando o Sr. José Altair Moreira não mais era Prefeito. Verifica-se que em relação ao exercício de 2015 o Município permaneceu inerte, sequer comprovando que não dispunha de recursos para atender ao previsto em laudo atuarial.

Conclusão: Irregularidade mantida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. José Altair Moreira como Prefeito de Tijucas do Sul no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (-22,96%)" e "Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial";

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Sr. José Altair Moreira, em razão de atraso no fechamento de todos os 14 módulos do SIM-AM 2015 (sendo todos os atrasos por período superior a 30 dias);

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. José Altair Moreira como Prefeito de Tijucas do Sul no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (-22,96%)" e "Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial";

II. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Sr. José Altair Moreira, em razão de atraso no fechamento de todos os 14 módulos do SIM-AM 2015 (sendo todos os atrasos por período superior a 30 dias);

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 190590/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 416/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Toledo Coloniezi, como Prefeito de Ibiaporá no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2997/20 –

Peça 17) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 755/20-4PC – Peça 18) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. João Toledo Coloniezi, como Prefeito de Ibiporã no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. João Toledo Coloniezi, como Prefeito de Ibiporã, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. João Toledo Coloniezi, como Prefeito de Ibiporã, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 251777/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 417/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Pedro Leandro Neto, como Prefeito de Nova Aurora no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2883/20 – Peça 12) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 726/20-5PC – Peça 13) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Pedro Leandro Neto, como Prefeito de Nova Aurora no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Pedro Leandro Neto, como Prefeito de Nova Aurora, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Pedro Leandro Neto, como Prefeito de Nova Aurora, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 206682/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: LUIZ HAMILTON KITCKY, RODRIGO DELLÉ LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2348/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Luiz Hamilton Kitcky, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução nº 2474/20 (peça 15), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 352/20 - 6PC (peça 16), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, propomos:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, exercício de 2019, de responsabilidade de seus Presidentes, Sr.

Rodrigo Dellé Lima, CPF n.º 682.135.149-04, Gestor da Entidade nos períodos de 01/01/2019 a 31/07/2019 e 04/09/2019 a 09/03/2020; e Sr. Luiz Hamilton Kitcky, CPF n.º 782.772.059-53, Gestor da Entidade nos períodos de 01/08/2019 a 03/09/2019 e 10/03/2020 a 31/12/2020.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, exercício de 2019, de responsabilidade de seus Presidentes, Sr. Rodrigo Dellé Lima, CPF n.º 682.135.149-04, Gestor da Entidade nos períodos de 01/01/2019 a 31/07/2019 e 04/09/2019 a 09/03/2020; e Sr. Luiz Hamilton Kitcky, CPF n.º 782.772.059-53, Gestor da Entidade nos períodos de 01/08/2019 a 03/09/2019 e 10/03/2020 a 31/12/2020;

II- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 244088/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE

INTERESSADO: EDSON BOTELHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2349/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Xambre, exercício de 2019. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Edson Botelho, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2548/20 (peça 6), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 647/20 - 7PC (peça 7), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Edson Botelho, CPF n.º 387.905.059-72, Gestor da Entidade no exercício. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Xambre, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Edson Botelho, CPF n.º 387.905.059-72, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento. votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 511655/20

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2357/20 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória. Fato superveniente à solicitação. Obtenção eletrônica do

documento. Perda de objeto. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de São Miguel do Iguaçu, por intermédio de seu Prefeito, Sr. Claudiomiro da Costa Dutra.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Informação nº 485/20 (peça 5), manifestou-se pelo indeferimento do pleito, devido à constatação de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Através da Informação nº 4312/20 (peça 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções afirmou que em seus registros constam pendências relacionadas às omissões quanto ao encaminhamento de informações relativas à execução judicial da sanção de restituição e quanto à falta de cumprimento de decisão deste Tribunal; portanto, não estaria apto o Município a obter a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas, com base nas manifestações técnicas, opinou pelo indeferimento da solicitação (Parecer nº 633/20, peça 7).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão de certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

Sua regulamentação se deu pela Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para a disponibilização automática das certidões.

O gestor requereu a emissão da certidão, aduzindo, em síntese, que o Município possui pendência junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, referente ao Processo nº 107896/16; que vem juntando documentos naqueles autos; que os prazos das certidões fornecidas pelo Cartório Distribuidor são exíguos para que se cumpram todos os trâmites de análise; que, sem a liberação da certidão, alguns convênios não serão formalizados e pagamentos não serão efetivados. Pois bem.

Ocorre que, em consulta ao site deste Tribunal, constatei que, posteriormente à protocolização do pedido, o Município obteve a certidão liberatória eletronicamente[2], emitida em 19/08/2020 e com validade até 17/11/2020, o que torna desnecessário o prosseguimento do presente expediente.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto;

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - cumprimento ao/do art. 97, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Justiça;

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ANO	EMIÇÃO	VALIDADE	ATO AUTORIZAÇÃO
2020	19/08/2020 08:07:55:747	17/11/2020	
2020	21/09/2020 11:48:25:400	20/07/2020	
2019	13/12/2019 08:18:34:310	11/02/2020	
2019	17/09/2019 15:07:30:383	16/11/2019	
2019	17/07/2019 08:08:37:463	15/09/2019	
2019	11/05/2019 10:38:53:237	10/07/2019	
2019	25/02/2019 11:22:28:893	26/04/2019	
2018	11/12/2018 12:17:52:470	09/02/2019	

PROCESSO Nº: 138407/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO

INTERESSADO: MARCELO FELIPE SCHMITT

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2358/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Relatório do controle interno sem os conteúdos mínimos exigidos pelo Tribunal. Saneamento no contraditório. Súmula 8. Contas regulares com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Planalto, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do senhor Marcelo Felipe Schmitt.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$2.160.000,00, nos termos da Lei Municipal 2408/2018, de 18/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
157826/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 3817/2016	Regular
156985/17	2016	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 3470/2018	Regular
157939/18	2017	IVAN LELIS BONILHA	ACO 295/2019	Regular com ressalvas
173687/19	2018	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 2603/2019	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 1447/20 (peça 6), detectou uma única restrição referente ao Relatório do Controle Interno que não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa na peça processual 11.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 2500/20 (peça 13), opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 353/20 (peça 14), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas em apreço.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A restrição referente ao Relatório do Controle Interno foi sanada com o encaminhamento de esclarecimentos e documentos em sede de contraditório, pelo que concluo pela regularização do item, acrescido do registro de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Planalto, referente ao exercício de 2019, com ressalva em relação a regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Planalto, referentes ao exercício de 2019, com ressalva em relação a regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votei, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)"

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 202709/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

INTERESSADO: NIVALDO JOAO VITALE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2376/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Nivaldo João Vitale, Presidente da Câmara Municipal de Vitorino, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 12.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1510/20 (peça processual nº 12), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 462/20 (peça processual nº 13), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Nivaldo João Vitale, Presidente da Câmara Municipal de Vitorino, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do Sr. Nivaldo João Vitale, Presidente da Câmara Municipal de Vitorino, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votei, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 224303/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JAIR DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2378/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Jair de Oliveira Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1735/20 (peça processual nº 07), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 468/20 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Jair de Oliveira Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do Sr. Jair de Oliveira Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votei, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 246455/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO

RESPONSÁVEL: MARLEY LISABETE FORMENTINI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 2392/20 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora MARLEY LISABETE FORMENTINI, Diretora-Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos

termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora MARLEY LISABETE FORMENTINI, Diretora-Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO no exercício de 2019. Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 10. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

PROCESSO N.º: 246552/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: TATIANA TURRA KORMAN
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2393/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora TATIANA TURRA KORMAN, Presidente do INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 12), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora TATIANA TURRA KORMAN, Presidente do INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 37149/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2406/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial. Diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Alvorada do Sul e os valores registrados pelo CISMEPAR. Não omissão de receitas. Diferenças justificadas. Ausência de dano ao erário. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada por meio da Portaria nº 059, de 06 de junho de 2019 (peça processual nº 007), em cumprimento ao Acórdão nº 325/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 061 do protocolo nº 304575/18) para apurar as responsabilidades sobre eventuais danos ao erário decorrentes das diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Alvorada do Sul e os valores registrados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMEPAR, durante o exercício de 2017, sobretudo quanto aos valores não abarcados pela justificativa quanto à não contabilização dos valores retidos dos repasses ao Consórcio a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), bem como quanto às implicações das decorrentes omissões do IRRF na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 525/20 – peça processual nº 014), a partir das informações do banco de dados do sistema SIM-AM do Município de Alvorada do Sul e do CISMEPAR, e comparado com as alegações de defesa e informações constantes do relatório da tomada de contas especial, concluiu que não houve omissão de receitas decorrentes dos repasses do Município de Alvorada do Sul para o CISMEPAR, apenas falhas contábeis no registro dessas receitas quando, para identificação do consorciado repassador, utilizou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Fundo Municipal de Saúde de Alvorada do Sul, que tem contabilidade centralizada no município e até o CNPJ do próprio CISMEPAR, causando a diferença detectada, além do equívoco na forma de contabilização pelo CISMEPAR dos valores retidos a título de IRRF pelo município.

Ao final, em consonância com a conclusão apontada na tomada de contas especial pela ausência de dano ao erário, manifestou-se pela sua regularidade e intimação do Município de Alvorada do Sul para esclarecimento quanto aos fundamentos que conduziram à conclusão da tomada de contas especial pela ausência de dano ao erário, haja vista que não houve justificativa para o resultado apresentado.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 418/20 – peça processual nº 015) corroborando o opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade da tomada de contas especial e recomendou a intimação do Município de Alvorada do Sul nos termos propostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Observo que a unidade técnica, a partir dos dados coletados junto ao sistema SIM-AM do município, comparando-os com dados do CISMEPAR, considerou regulares os registros do município e justificados os erros de registro da receita pelo CISMEPAR, uma vez comprovada a não omissão de receita e concluindo pela ausência de dano ao erário.

Deixo de acolher a recomendação de intimação do Município para esclarecimentos adicionais proposta pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet especializado tendo em vista que, como bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (fl. 003 da peça processual nº 014), foram analisados e julgados mais de uma dezena de processos de tomadas de contas de municípios integrantes durante o exercício de 2017 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, com conclusão de inexistência de dano ao erário pelos mesmos motivos expostos nos presentes autos e, embora singela a conclusão apresentada na tomada de contas especial apresentada pelo Município de Alvorada do Sul, o Município alega ter verificado os empenhos que geraram as diferenças e concluiu pela inexistência de dano ao erário (fl. 010 da peça processual nº 009), bem como a unidade técnica entendeu justificados os erros inicialmente apontados.

Faço ao exposto, acolho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Parquet especializado como razões de decidir.

Assim, proponho que este colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], julgue regulares as presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], regulares as presentes contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO N.º: 248490/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
INTERESSADO: WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2427/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2019. Companhia de Desenvolvimento de Curitiba. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Walter Bruno Cunha da Rocha, referente à Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.670/20 – peça processual nº 020) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 662/20 – peça processual nº 021), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Walter Bruno Cunha da Rocha, referentes à Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Walter Bruno Cunha da Rocha, referentes à Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 287685/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: FERNANDO ALBERTO CADORE, MAURICIO BAÚ, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 421/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, exercício de 2016. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas. Com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. Maurício Baú, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 1.674/20 (peça n.º 35), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05. Com RESSALVAS quanto ao Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05.

Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Recursos Correntes	22.498.377,35	100,00	20.051.670,33	99,82	26.888.083,28	100,00	21.602.333,14	99,81
2 - Dívidas de Capital	0,00	0,00	44.301,00	0,18	1.168.384,30	4,16	26.300,00	0,09
3 - Soma de Recursos (1+2)	22.498.377,35	100,00	20.095.971,33	100,00	28.056.467,58	100,00	21.628.633,14	100,00
4 - Despesa Corrente	19.507.704,48	86,75	22.576.980,82	89,96	25.888.882,20	89,88	26.003.828,81	91,88
5 - Despesa de Capital	1.528.844,17	6,76	1.207.736,83	4,81	1.713.916,73	6,07	2.170.210,18	6,88
6 - Soma de Despesa (4+5)	21.036.548,65	93,51	23.784.717,65	94,77	27.602.798,93	95,95	28.174.038,99	98,96
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.461.828,70	6,49	1.311.253,68	5,23	1.253.668,65	4,47	500.000,15	1,64
8 - Interferência	-1.042.211,50	-4,63	-1.259.979,08	-4,94	-1.479.930,62	-5,27	-1.507.406,79	-4,77
9 - RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (7+8)	419.617,20	1,86	51.274,60	0,20	-226.261,97	-0,81	-1.007.406,64	-3,18

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 235697/18 (peça n.º 25), a defesa apresentou justificativas relacionadas a decisões desse Tribunal de Contas em que se concluiu pela regularidade quando os déficits não superarem a 5% (cinco por cento). Registrou que o déficit apontado de R\$ 307.778,90 (trezentos e sete mil setecentos e setenta e oito reais e noventa centavos) equivalente a 0,97% (zero vírgula noventa e sete por cento) das respectivas receitas, representando menos de três dias de arrecadação do Município, não havendo comprometimento da gestão.

No mesmo sentido, afirmou que ocorreu o pagamento de R\$ 395.597,25 (trezentos e noventa e cinco mil quinhentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) no mês de janeiro de 2017 relacionados aos restos a pagar, remanescendo apenas R\$ 14.000,00 que foi pago em abril de 2017. Anotou que o déficit orçamentário foi inferior à inflação do período de janeiro a dezembro de 2016 que teria atingido 6,29% (seis vírgula vinte e nove por cento).

Analizadas as razões apresentadas, a Unidade Técnica afirmou que se restringe a verificação do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e, assim, considerando o resultado já mencionado concluiu pela irregularidade do item nos termos da Instrução n.º 3.587/19 (peça n.º 29).

Por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 731442/19 (peça n.º 32), o Gestor reiterou que este Tribunal já decidiu em casos análogos com déficit de até 5% pela regularidade das contas, enumerando o Acórdão n.º 375/19 do Processo n.º 278523/18, o Acórdão n.º 409/19 do Processo n.º 261728/18, o Acórdão n.º 1.549/12 do Processo n.º 237426/12 e o Acórdão n.º 416/2007 do Processo n.º 39650/06, afirmando que neste último foi mantida a irregularidade por ter ultrapassado o limite de 5%, além de fazer relação do déficit com a receita diária, já mencionada, e o pagamento de restos a pagar em 2017 também já referido. Destacou que o item em exame restou regular na Prestação de Contas Anual de 2017

e 2018, conforme observado no relatório reproduzido do Processo n.º 198590/19 da Prestação de Contas Anual de 2018, enfatizando que após o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício de 2016 ter apresentado saldo negativo, no exercício de 2017 encerrou com saldo negativo menor, tendo sido julgadas regulares, e que no exercício de 2018 o resultado teria sido superavitário.

Fez referência às receitas originadas no exercício de 2016, mas só recebidas no exercício seguinte, as quais teriam somado R\$ 518.720,83 (quinhentos e dezoito mil setecentos e vinte reais e oitenta e três centavos), além de reafirmar que o déficit apontado foi inferior à inflação no período de janeiro a dezembro de 2016.

Por ocasião da Instrução n.º 1.674/20, a Unidade reiterou o índice já mencionado e mesmo considerando que a Lei não contemple vedação ao resultado orçamentário negativo e ciente das decisões dos órgãos deliberativos do Tribunal no sentido de regularizar com ressalva o índice deficitário de até 5% (cinco por cento), reiterou que não possui margem para avaliação diversa do número retratado no Balanço. Ressaltou que as receitas a receber arrecadadas no exercício seguinte (2017) pertencem àquele exercício, conforme prevê o art. 35 da Lei Federal n.º 4.320/64, não alterando a condição de déficit apurada em 2016.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou das Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, a Unidade Técnica também fundamentou seu posicionamento no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (A)	PASSIVO FINANCEIRO (B)	RESULTADO LÍQUIDO (C)	RESULTADO LÍQUIDO (D)	RESULTADO LÍQUIDO (E)
Recursos Ordinários/Livres	R\$21.602.333,14	R\$20.095.971,33	R\$1.506.361,81	R\$1.506.361,81	R\$1.506.361,81
Dívidas de Capital	0,00	1.168.384,30	-1.168.384,30	-1.168.384,30	-1.168.384,30
Total	R\$21.602.333,14	R\$21.264.355,63	R\$337.977,51	R\$337.977,51	R\$337.977,51

Ainda, a fim de detalhar o déficit por fontes, apresentou o relatório que segue reproduzido.

Período de Maio a Dezembro de 2016	Empenhos Emitidos	Interferência Financeira	Receita Líquida	Saldo
Fontes: 0-103-104-303	-15.480.425,19	-973.202,45	17.036.538,04	582.910,40

Da mesma forma, afirmou que o Município obteve disponibilidade líquida de R\$ 745.774,30 (setecentos e quarenta e cinco mil setecentos e setenta e quatro reais e trinta centavos) ao final de 2016, Conforme Demonstrativo Simplificado da Disponibilidade Líquida:

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (A)	PASSIVO FINANCEIRO (B)	RESULTADO LÍQUIDO (C)	RESULTADO LÍQUIDO (D)	RESULTADO LÍQUIDO (E)
Recursos Ordinários/Livres	R\$745.774,30	R\$0,00	R\$745.774,30	R\$745.774,30	R\$745.774,30
Dívidas de Capital	0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Total	R\$745.774,30	R\$0,00	R\$745.774,30	R\$745.774,30	R\$745.774,30

Analizadas as justificativas, a Unidade Técnica observou que não foi considerado no cálculo o resultado negativo de 30/04/2016 das fontes dos Recursos Ordinários/Livres no valor de R\$ 685.672,09 (seiscentos e oitenta e cinco mil seiscentos e setenta e dois reais e nove centavos), e que a disponibilidade líquida teria sido calculada levando em consideração todas as fontes de recursos do Município, não só as relativas aos Recursos Ordinários/Livres, que apresentam o resultado deficitário, ainda, demonstrou o resultado dos recursos livres em 30/04/2016 no quadro que segue.

Também, na Instrução n.º 573/18 – COFIM (peça n.º 18), demonstrou os seguintes resultados em relação aos Recursos Ordinários/Livres.

DESCRIÇÃO (PARTE I)	ATIVO FINANCEIRO (A)	PASSIVO FINANCEIRO (B)	RESULTADO FINANCEIRO (C) 2018 (paralelo)
Recursos Ordinários/Livres	R\$0,00	R\$1.345.824,88	-R\$1.345.824,88

DESCRIÇÃO (PARTE II)	RECEITA LÍQUIDA DE OUTRAS FONTES (D)	LIQUIDADA (E) 2018 (paralelo)	LIQUIDADA (F) 2018 (paralelo)	LIQUIDADA (G) 2018 (paralelo)
Recursos Ordinários/Livres	R\$732,45	0,00	0,00	0,00

Observou, desse modo, o empenho de R\$ 15.945.272,50 (quinze milhões novecentos e quarenta e cinco mil duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) entre maio e dezembro de 2016, enquanto o limite de despesa indicado para o período era de R\$ 15.574.986,61 (quinze milhões quinhentos e setenta e quatro mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos).

Assim, considerando a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato sem respectivo lastro financeiro, representado pelo valor de empenho superior ao limite para o período de maio a dezembro de 2016, manteve a restrição na instrução 3.587/19 (peça n.º 29).

Já por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 731442/19 (peça n.º 32), o Responsável apresentou justificativas que foram reproduzidas às páginas de n.º 12 e n.º 13 da peça n.º 35, às quais, por economia, entendemos como parte do presente relatório, sem reproduzi-las. Cabendo ressaltar que o interessado contestou o cálculo realizado no primeiro exame alegando receitas a receber de 2016 arrecadadas em 2017, ajustes que resultariam no superávit da origem de recursos ordinários/livres.

Consideradas as justificativas apresentadas, a Unidade Técnica entendeu que o cálculo que constou na Instrução 573/18 (fls. n.º 23 e n.º 24 da peça n.º 18) merece

retificação na coluna Limite Despesa de Maio a Dezembro, entretanto, apesar do erro de digitação na memória de cálculo, os valores apurados estariam corretos e de acordo com o prescrito no art. 42 da LRF.

Destacou, ainda, que embora o caput do art. 42 faça referência apenas às despesas oriundas dos dois últimos quadrimestres do mandato, as obrigações preexistentes a 30/04/2016 não poderiam ser preteridas, tanto em obediência ao parágrafo único do artigo, quanto pelo princípio da ordem cronológica, estabelecido pela Lei n.º 8.666/93. Quanto às receitas auferidas no exercício seguinte (2017), afirmou que não pertencem ao exercício em exame e sim ao que foram arrecadadas, conforme previsto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64.

Dessa forma, a Unidade Técnica manteve a IRREGULARIDADE com aplicação de MULTA, conforme contido na Instrução n.º 1.674/20 (peça n.º 35).

Quanto ao item que tratou do Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00, registrando na primeira instrução que a audiência ocorreu em 08/04/2016 e, portanto, fora do prazo.

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária 235697/18 (peça n.º 25), a defesa apresentou justificativas no sentido de que a realização em atraso não teria causado prejuízos à Administração Municipal e que a Análise da Gestão Fiscal de 2015 teria sido aprovada, conforme o Processo n.º 258746/16. Por meio da Instrução 3.587/19 (peça n.º 29), a Unidade Técnica manteve a restrição, restringindo-se a verificar o descumprimento do prazo para realização da audiência.

Já no segundo contraditório, Petição Intermediária 731442/19 (peça n.º 32), a defesa apresentou justificativas no sentido de que o Tribunal já teria decidido em casos análogos pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação de multa, conforme observado nos Acórdãos contidos dos Processos n.º 275265/18, n.º 139929/06 e n.º 157033/07, reafirmando que tal equívoco não causou indícios de dano ou prejuízo ao erário e não sendo fator recorrente.

Em sua manifestação final a Unidade Técnica afirmou que os Acórdãos citados pela defesa se referem à ausência de encaminhamento de documentos relativos à audiência pública e não ao atraso, como no caso em tela e, ainda, entendeu que as justificativas apresentadas não alteraram a conclusão pela ressalva com multa em razão do descumprimento do prazo para audiência pública previsto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00 e registrou que a publicação ocorreu em 04/10/16 no Jornal de Beltrão (peça n.º 11).

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 235697/18 (peça n.º 25), a defesa alegou que o atraso teria sido de apenas dois dias, que os dias 02 e 03 de outubro de 2016 foram domingo e segunda-feira não havendo circulação de jornais nesses dias e sem causar prejuízos à Administração Municipal, razões que a Unidade Técnica entendeu por não acatar, restringindo-se a verificar o descumprimento do prazo para publicação do relatório, mantendo a ressalva do item na Instrução n.º 3.587/19.

Por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 731442/19 (peça n.º 32), o Gestor citou diversos Acórdãos deste Tribunal relacionados ao atraso na publicação do RREO com decisões pela ressalva sem aplicação de multa, reiterou que o atraso foi de apenas 02 (dois) dias, que não teria causado prejuízo à Administração Municipal, uma vez que os relatórios foram efetivamente publicados. Mencionou que, por não ser um fato recorrente da administração e ter ocorrido em um bimestre do exercício de 2016 restaria sanada a irregularidade, com a extinção da aplicação da multa.

Por sua vez, a Unidade Técnica transcreveu o art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal afirmando que a Entidade teria trinta dias para publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ou seja, poderia ser publicado em qualquer data desde que não ultrapassasse o prazo de 30/09/2016. Anotou que os Acórdãos citados levaram em consideração fatores não somente técnicos, não tendo maior espaço para ponderações sobre o alegado, tendo em vista que a legislação não previa exceções ou atenuações, concluindo pela ressalva com aplicação de multa, nos termos da Instrução n.º 1.674/20 (peça n.º 35).

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 463/20 – 5PC, (peça n.º 36), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, exercício de 2016, com RESSALVAS e aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 (LRF), entendemos pela regularidade, com ressalva.

No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64.

“Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.”

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.” Destacamos que, ao considerar o déficit somente do exercício em exame, metodologia utilizada por este Relator, afastamos a eventual dupla penalização do Gestor Municipal quando considerado o resultado deficitário acumulado, o que caracterizaria o “bis in idem”, uma vez que o mesmo valor pode ter dado causa a

inconformidades de exercícios anteriores.

Anoto-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a atualmente observada em decorrência da Pandemia da COVID-19, ensejou a emissão do Decreto Estadual n.º 4.319/20 declarando a calamidade pública no Estado do Paraná que, em algum momento, poderá implicar na necessária flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando os Municípios a incorrer em déficits expressivos no exercício de 2020, condição que efetivamente será objeto de exame em época apropriada por este Tribunal de Contas e, dessa forma, ao se considerar o déficit acumulado como razão de decidir implicará em prejuízo aos Gestores dos exercícios seguintes (2021/2024), cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública.

Registre-se que, eventualmente, ao fundamentar o presente item na necessidade de avaliação da Gestão Fiscal de determinada Entidade para um período superior ao de um exercício financeiro, como ocorre quando se analisa o déficit acumulado, seria necessário considerar aspectos que não se delimitem exclusivamente nos recursos livres. Nesse ponto, faz-se necessário anotar que o Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/00, exige a publicação, dentre outros itens, das dívidas consolidadas e mobiliárias e concessões de garantias, ou seja, itens de exame que se somariam aos recursos livres a fim de propiciar uma análise mais abrangente da condição Fiscal do Município.

Ainda, dando maior robustez ao exame da Gestão Fiscal da Entidade, tal posicionamento poderia ser fundamentado na apuração dos índices de liquidez extraídos das informações contábeis, condição que também estaria fundamentada no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/00 (LRF), traçando um comparativo da evolução dos últimos exercícios. Noutro ponto, entendemos fundamental a observância concomitante dos Princípios aplicáveis à Administração Pública, dentre eles o da Anualidade e do Planejamento e equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas, a fim de que a aplicação de um deles não anule o outro.

Feitas essas considerações, observamos que o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 306.424,79 (trezentos e seis mil quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), o que representou o índice negativo de 0,97% (zero vírgula noventa e sete por cento) das receitas, ou seja, o índice foi inferior a 5% (cinco por cento) tolerado por este Tribunal, razão que entendemos suficiente para concluir pela regularização do item, com ressalva.

Ainda, para fins de registro, constatou-se que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 307.778,90 (trezentos e sete mil setecentos e setenta e oito reais e noventa centavos), representando o índice negativo de 0,97% (zero vírgula noventa e sete por cento), ou seja, também inferior a 5% (cinco por cento) das receitas.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA. Quanto ao item que tratou das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, dissidentes da Unidade Técnica e afastamos a inconformidade sugerida.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, foi inicialmente observado nos Recursos Ordinários/Livres o resultado negativo de R\$ 372.574,86 (trezentos e setenta e dois mil quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Entretanto, observa-se que em 30/04/16 o saldo total era superavitário em R\$ 650.747,31 (seiscentos e cinquenta mil setecentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), sendo que em 31/12/16 o resultado se manteve superavitário, contudo, na importância de R\$ 745.744,30 (setecentos e quarenta e cinco mil setecentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), ou seja, tal condição demonstrou evolução positiva no resultado dos dois últimos quadrimestres o que, em nosso entendimento, possibilita a conclusão pela ressalva, uma vez que atendido o art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF).

Apenas para fins de registro, é necessário observar que as receitas devem ser consideradas no exercício em que forem arrecadadas, nos termos do art. 35 da Lei Federal 4.320/64, de onde se concluiu que as receitas auferidas em 2017 não atenuam a condição ora observada como entendeu o Gestor.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA. Em relação ao Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, entendemos pela ressalva, com aplicação de multa.

Assim como observado por ocasião da instrução processual o prazo para realização da Audiência Pública de Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais referente ao 3º quadrimestre de 2015 determinado no § 4º do art. 9º da Lei 101/00 não restou observado, uma vez que tal medida foi adotada em 08/04/2016 e o prazo havia encerrado em 29/02/2016, representando um atraso de 38 (trinta e oito) dias.

Anoto-se que os prazos determinados na referida Lei devem ser observados possibilitando, inclusive, que medidas necessárias sejam tomadas a fim de que se cumpram os resultados primários e nominais. Contudo, ante o inexpressivo atraso, bem como baseado no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entendemos por afastar a multa sugerida.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Em relação ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016, entendemos pela regularidade com ressalva, entretanto, afastamos a sanção sugerida.

Conforme observado na instrução processual, a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO referente ao quarto bimestre de 2016 ocorreu em 04/10/16, ou seja, após o encerramento do prazo estabelecido nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), encerrado em 30/09/2016.

No entanto, considerando que o atraso foi de apenas 04 (quatro) dias e fundamentado no Princípio da Razoabilidade, uma vez que não houve prejuízo irreversível ao princípio da transparência, entendemos por afastar a sanção administrativa sugerida, com a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALTO DO

LONTRA, exercício de 2016, Sr. Maurício Baú, CPF 021.480.589-16, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens:

- Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015;
- Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016;

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

PROPOSTA DE DIVERGÊNCIA PARCIAL

Durante a sessão, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apresentou proposta de divergência parcial, nos seguintes termos:

Em que pese o entendimento do Relator, não foram apresentadas justificativas suficientes para escusar o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO.

Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Frisa-se que os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações. Sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo da unidade técnica pela manutenção da aplicação de ressalva, além da aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, exercício de 2016, Sr. Maurício Baú, CPF 021.480.589-16, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens:

- Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015;
- Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016;

2) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3) autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO (voto vencido em parte).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 - Sessão Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 178581/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 423/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, exercício de 2019. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Ricardo Endrigo, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução nº 2658/20 (peça 9), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 660/20 - 7PC (peça 10), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, propomos:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, exercício de 2019, Sr. Ricardo Endrigo, CPF nº 549.210.239-72, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, exercício de 2019, Sr. Ricardo Endrigo, CPF nº 549.210.239-72, Gestor da Entidade no exercício;

2) encaminhar os autos, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 - Sessão Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 213417/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 427/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Jesuítas, exercício de 2019. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Aparecido José Weiller Júnior, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução nº 2136/20 (peça 12), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 626/20 - 5PC (peça 13), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, propomos:

2) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE JESUÍTAS, exercício de 2019, Sr. Aparecido José Weiller Júnior, CPF nº 801.083.009-78, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE JESUÍTAS, exercício de 2019, Sr. Aparecido José Weiller Júnior, CPF nº 801.083.009-78, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos

do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
III – autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 151640/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MARCELO FABIANI PUPPI
ADVOGADO / PROCURADOR: KARL HORST HEINRICHS KARL HORST HEINRICHS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 432/20 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.
1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Campo Largo, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Marcelo Fabiani Puppi.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$337.378.000,00, nos termos da Lei Municipal 2993/2018, de 14/12/2018.
As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
193148/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	-	Em tramitação. Com a CGM para manifestação, conforme consulta em 17/08/2020
263639/17	2016	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES	-	Em tramitação. Com a DP, conforme consulta em 17/08/2020
273254/18	2017	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	-	Em tramitação. Retirado de pauta, conforme consulta em 17/08/2020
187589/19	2018	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 30/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 2405/20 (peça 10), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 617/20 (peça 11) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.
Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I[1], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Campo Largo, referentes ao exercício de 2019.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[2].
Na sequência, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I[4], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Campo Largo, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Marcelo Fabiani Puppi;
II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5];
III- determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”
3. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.
4. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
5. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)”
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”
6. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº: 243294/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO: ELOIR NELSON LANGE
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 436/20 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2019. IN 151/2020. Itens de análise regulares Parecer prévio pela regularidade das contas.
1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Pranchita, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do prefeito municipal.[1]
O retrospecto das contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	ASSUNTO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
259650/16	MARCOS MICHELON	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	NESTOR BAPTISTA	PPR 259/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
27672/17	ELOIR NELSON LANGE	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES	PPR 666/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
261337/16	ELOIR NELSON LANGE	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	IVAN LELIS BONILHA	PPR 345/2016	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
783449/19	ELOIR NELSON LANGE	2017	RECURSO DE REVISTA	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 146/2020	Conhecimento e provimento parcial
193270/19	ELOIR NELSON LANGE	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 333/2019	Parecer prévio pela regularidade

A previsão orçamentária total para o exercício foi de R\$ 22.896.700,00 (vinte e dois milhões, oitocentos e noventa e seis mil e setecentos reais).[2]
Na instrução processual,[3] a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela regularidade das contas, após análise dos itens previstos na Instrução Normativa 151/2020, indicados abaixo:

SUMÁRIO DO ESCOPO DA ANÁLISE E INDICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS APONTADAS NESTA INSTRUÇÃO

DESCRIÇÃO DOS ITENS DE ANÁLISE	ITENS CONSTATADOS	ITENS NÃO CONSTATADOS
CONTROLE INTERNO		
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão.		Nada Constatado
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO		
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.		Nada Constatado
AValiação DA APLICAÇÃO NO ENSINO BÁSICO MUNICIPAL		
Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.		Nada Constatado
Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.		Nada Constatado
Falta de aplicação de no mínimo 50% dos recursos do FUNDEB no exercício da amecação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%.		Nada Constatado
AValiação DA APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SAÚDE MUNICIPAL		
Falta de aplicação do índice mínimo de 10% em serviços e ações de saúde pública.		Nada Constatado
ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal.		Nada Constatado
Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal.		Nada Constatado
Limite da Dívida Consolidada – não redução de 25% no prazo legal.		Nada Constatado
MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.		Nada Constatado

O Ministério Público de Contas[4] (MPC) corroborou o opinativo técnico.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inexistindo na instrução processual o apontamento de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise das prestações de contas dos prefeitos municipais referentes ao exercício de 2019, acolho os opinativos uniformes da CGM e do MPC, pela regularidade das contas.
Diante do exposto, VOTO:
I. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Pranchita, referentes ao exercício de 2019, sob responsabilidade de Eloir Nelson Lange, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[5] e 16, inciso I,[6] da Lei Complementar

Estadual 113/2005;

II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

II.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro;

II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[7]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[8] e 16, inciso I,[9] da Lei Complementar Estadual 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Município de Pranchita, referentes ao exercício de 2019, sob responsabilidade de Eloir Nelson Lange;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

II.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro;

II.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[10]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Sr. Eloir Nelson Lange, gestão 2017-2020.

2. Conforme Instrução 2247/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), peça 8, item 2.2 – balanço orçamentário, previsão/dotação inicial.

3. Instrução 2247/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), peça 8.

4. Parecer 283/20, peça 9.

5. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

10. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 671100/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, CARLOS ALBERTO JUNG, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PAULO AFONSO SCHMIDT, PEDRO IVO ILKIV, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
PROCURADOR - ERALDO ANTONIO DE CASTRO
DESPACHO - 863/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE e do Sr. ANA SERES TRENTO COMIN, CARLOS ALBERTO JUNG, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PAULO AFONSO SCHMIDT, PEDRO IVO ILKIV, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer nº 719/20 – 7PC (peça 95). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 15 de setembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 586302/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL
INTERESSADO - FERNANDO BOTTEGA HALLBERG
PROCURADOR -

DESPACHO - 864/20 – GCFAMG

Relatório

O Sr. Fernando Bottega Hallberg, Vereador no Município de Cascavel, formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel em razão de atos supostamente contrários à busca pela economicidade em sede do Pregão Presencial 12/2020[1].

Aduz o Representante, em síntese, que a opção pela modalidade 'pregão presencial' (em detrimento de pregão eletrônico) não restou devidamente justificada, proporcionando menor competitividade e, conseqüentemente, propostas menos vantajosas à Administração. Além disso, em razão do período sui generis de pandemia COVID-19, a opção pelo pregão presencial é ainda menos recomendável. Conclusivamente, requer a suspensão do certame e a apuração de responsabilidade pelas possíveis irregularidades.

Análise

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais, as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado e a matéria guarda relação com as competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais conheço do expediente.

Com relação ao pleito de urgência, salvo máxima vênua, entendo necessária a prévia oitiva da Entidade Representada (em prazo reduzido), para formação da convicção necessária para eventual determinação de suspensão dos procedimentos em questão.

Determinações

(i) recebo a representação e determino seu processamento;

(ii) determino a inclusão do Sr. José Roberto Guilherme (Superintendente da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel e subscritor do Edital do Pregão Presencial 12/2020) no rol de interessados e a respectiva citação, por telefone ou e-mail (devendo a Diretoria de Protocolo do TCE/PR apurar o método mais conveniente/oporuno), para:

(ii.a) no prazo improrrogável de 3 dias: apresentar defesa prévia acerca das questões suscitadas na peça exordial; apresentar cópia dos autos completos do procedimento

licitatório (nos quais deverão constar a pesquisa de preços realizadas para fixação dos preços máximos, bem como justificativa para a escolha da modalidade licitatória utilizada);
(ii.b) no prazo de 15 dias: apresentar defesa de mérito. Caso se entenda desnecessária a juntada de defesa de mérito, sendo possível a apresentação de todos os argumentos em sede de defesa prévia, solicita-se expressa manifestação em tal sentido, de modo a possibilitar o mais célere deslinde do processo.
Uma vez encaminhada resposta ou vencido o prazo do item (ii.a), deverá a Diretoria de Protocolo devolver os autos a meu Gabinete.
GCFAMG em 15 de setembro de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. *Edital: A ACESC – Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel torna público que promoverá licitação na modalidade de Pregão Presencial, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, no sistema de registro de preços, objetivando a Aquisição de gavetas para sepultamentos, sendo gavetas simples e subterrâneas com 06 gavetas, entregues e montadas nos Cemitérios Municipais de Cascavel, conforme descrito no anexo I.*

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 373023/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DARZI SANTOS MOTTA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, OSIRIS ANCHESKI MOTTA, TEREZA DE LOURDES SANTOS MOTTA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 58/20
Ato de Pessoal. Revisão de Pensão. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro da revisão do ato de Benefício Previdenciário n.º 110478/19, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 10426 de 30/04/2019, em favor das Sras. Tereza de Lourdes Santos Motta (Cônjuge) e Darzi Santos Motta (credora de alimentos), com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 145701/18
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INES DE OLIVEIRA FABRIN, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR FABRIN, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1334/20

Examinado o teor do protocolo n.º 549393/20 (peças n.º 35/36), defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No caso presente o prazo de prorrogação (30 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho, tendo em vista os motivos declinados pela Paraná Previdência (peça 36), que demonstram as dificuldades encontradas pela Administração devido às restrições provocadas pelo combate à pandemia do COVID-19.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 161618/18
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS HIROUQUI KUNITA, PARANAPREVIDÊNCIA, STEPHANI CAROLINE BENETI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1336/20

Examinado o teor do protocolo n.º 549903/20 (peças n.º 35/36), defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 623502/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1337/20

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio nº 218/2020 - STP (peça 122) transitou em julgado (Certidão de Trânsito em Julgado - 824/20 - STP - peça 125) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 4498/20 CMEX - peça 126), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 259367/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGUE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1338/20

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio - 263/20 - S2C (peça 45) transitou em julgado (Certidão de Trânsito em Julgado nº 796/20 - S2C - peça 47) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 4736/20 CMEX - peça 48), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 207952/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: JUAREZ ARAMIS SENOSKI PINTO, LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1339/20

Considerando o contido na Instrução 580/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 46), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de JUAREZ ARAMIS SENOSKI PINTO relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão n.º 3558/2019 – S2C (peça 30). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.
Curitiba, 14 de setembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 48760/15
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA CGNX EIRELI, EDITORA JORNAL DA MANHÃ DE PONTA GROSSA LTDA, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: AIRTON THIAGO CHERPINSKY, ANA PAULA SWIECH, GUILHERME BELTRAO BARBOSA, MARCOS VIANA COSTODIO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1342/20

Vêm os autos para deliberação quanto ao “Recurso de Revisão” interposto pela Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. (peças 105/106) em face do Acórdão n.º 2014/20 do Tribunal Pleno. Considerando a oposição de Embargos Declaratórios pela empresa Publicita Edição e Impressão de Jornais Eireli (peças 102/103), recebidos pelo Despacho n.º 1297/20 (peça 104), o juízo de admissibilidade da petição recursal às peças 105/106 será efetuado após a apreciação dos declaratórios, consoante o disposto no artigo 490, §2º[1], do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para cumprimento do Despacho n.º 1297/20 (peça 104). Após, retornem. Publique-se.
Curitiba, 15 de setembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. § 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 738950/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, CARMO & CARMO PAPELARIA LTDA - EPP, DAIANE RIBEIRO BROTT, DAVIS ROBERTO POSNIK, GEOVANE ALVES MOREIRA, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOCIMARA DE FATIMA NUNES MARCHAUKOSKI FOLTRAN, JOSE CARLOS VIEIRA, LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE COLOMBO
PROCURADOR/ADVOGADO: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR, CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS, DAVID MICHAEL ALVES NASCIMENTO, JONAS OLLER, JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA, LEONARDO FURQUIM DE FARIA, LUIS HENRIQUE GARCIA, MARCELA BITAR CARNEIRO, MARCOS ANTONIO CAIS, MARIA CLARA MARCONDES FERRAZ DE ANDRADE RIBEIRO, MARINA BUNHOTTO LOPES, MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO, RODRIGO AZEVEDO MARTINS, URSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA, WAGNER LUIZ GIANINI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1343/20

Em vista do registro da recomendação expedida no Acórdão n.º 1806/20-STP, nos termos da Informação n.º 4952/20-CMEX (peça 72), e não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[1], e 168, inciso VII[2], ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.
Curitiba, 15 de setembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 23663/18
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA HELENA MAFRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1347/20

Examinado o teor do protocolo n.º 549962/20 (peças n.º 42/43), defiro o pedido, pele prazo de 15 (quinze) dias. No caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo. Publique-se.
Curitiba, 15 de setembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 333933/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, INES GOMES, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, RENATO ANTONIO PEREIRA, WILSON VIANA THERIBA
PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1174/20

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Ademar da Silva e pelo Instituto Brasil Melhor, contido nas peças 75 e 76, em face do Acórdão n.º 1862/20 – Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2020.
Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 814847/17
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GUARACY TEIXEIRA DE CASTRO, JOSE BURIGO JUNIOR, MARCIO JOSE TOZO, MARCOS AURELIO PAIXAO DE ARAUJO, NELSON LEAL JÚNIOR, OSCAR ALBERTO DA SILVA GAYER
PROCURADOR: ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO, CARLOS EDUARDO BENATO, CASSIANO LUIZ IURK, DOUGLAS BOVAROTI, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, RODRIGO LOPES DE ASSIS, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, WILLIAM MACEIRA GOMES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1175/20

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelos Srs. ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, EDSON LUIZ AMARAL, NELSON LEAL JUNIOR e OSCAR ALBERTO DA SILVA GAYER (peças n.º 225 a 228) em face do Acórdão n.º 2034/20 – Tribunal Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, incluindo na atuação os procuradores do recorrente, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.
3. Após, retornem conclusos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2020.
Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 550677/20
ORIGEM: PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO
INTERESSADO: MICHELLE NOCERA FADEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO
PROCURADOR: JOSE AUGUSTO PEDROSO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1176/20

1. Tendo-se em conta o requerimento formulado pela Sra. Michelle Nocera Fadel de desistência do recurso de embargos de declaração opostos, conforme peça 16, acompanhado o opinativo ministerial contido no Parecer nº 510/20, peça 19, e, com fulcro nos arts. 476 e 398, §2º, ambos do Regimento Interno, determino o encerramento do processo, sem resolução de mérito, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 602177/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
PROCURADOR: MARIA HELOISA BONONI SALES, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, RAISSA DIAS ZAIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1177/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II-b do Acórdão nº 3493/19 – S2C (peça 59), mantida pelos Acórdãos nº 3177/20 – S2C (peça 77) e nº 1263/2020 - Tribunal Pleno de 15/06/2020 (peça 105), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 572/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 727/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, CPF nº 878.830.749-20, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 200076/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO CULTURAL XINGU
INTERESSADO: FUNDAÇÃO CULTURAL XINGU, MARLISE DA CRUZ, ROBERTO FUSCO VEIGA
PROCURADOR: DENIZ ANDREY BRAZ BIAGI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1178/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 2892/2012 - Primeira Câmara de 18/09/2012 (peça 72), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 562/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 793/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MARLISE DA CRUZ, CPF nº 176.955.709-15 e FUAD KFFURI, CPF nº 083.710.329-00, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 84883/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: MARTA RICHTER CABRAL, MOISÉS ELEOTÉRIO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, VALTER RICHTER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1179/20

1. Tendo em vista a extinção da execução fiscal, com base no art. 486, IV, do CPC, em razão do falecimento do executado antes da propositura da ação, conforme as manifestações favoráveis contidas na Informação nº 4936/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 819/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que se promova a baixa de responsabilidade pecuniária em relação à imputação de multa ao Sr. Moisés Eleotério de Souza, contida no item III, do Acórdão 1757/2010, da 1ª Câmara, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 28360/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSE, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH

GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1180/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "g" do Acórdão nº 5694/18 – S1C de 24/11/2015 (peça 345), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 575/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 816/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de RELINDO SCHLEGEL, CPF nº 098.701.301-78, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 621957/19
ORIGEM: PARANÁ PROJETOS
INTERESSADO: CELSO DE SOUZA CARON, OGIER ALBERGE BUCHI, PARANÁ PROJETOS, SOLMI MARCELINO, TACO ROORDA
PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO
DESPACHO: 1181/20

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Celso Caron (peças nº 245 e 246) em face do Acórdão nº 2057/20 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, incluindo na autuação os procuradores do recorrente, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2020.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 766770/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS: ADAIRA KESSIN ELIAS, ADRIANA BOARD, ALFREDO RODRIGUES MILLIANTE, ALINE CRISTIANE FINKLER, ANA CAROLINE BURDA, ANA PAULA DE BAIRROS LIMA MEHL, ANDRESSA SAHEB ROS, ANDRESSA STRUGALA, CAMILLA NIQUELE DA COSTA, CARLA DRZEWIECKI, CARLA FERNANDA DOS SANTOS, CARLA MARIANA SAAD DE LIMA, CASSIA CRISTINA DE MACEDO, CIBELE BUENO DOS SANTOS, CLEONICE TEREZINHA DE LIMA MATOS, CRISTHIELLE DE CARVALHO GARCIA, DARLENE BONDEZAN DA SILVA, DORA MARIA PRESTUPA, EDINALVA DE ALMEIDA NUNES DOS SANTOS, ELISANGELA DE FATIMA TOLEDO DE LIMA, ELISANGELA DE MACEDO BALBINO, ELIZANDRA DOMINGUES, FABIANA REVERCI DUARTE DA ROSA, FERNANDA CORREIA DOS SANTOS SOARES, FRANCIANE HEIDEN RIOS, FRANCIELLE ABREU DE OLIVEIRA MARQUES, FRANCIELLE DE PAULA DE OLIVEIRA, GESSICA DOS SANTOS SILVERIO, GIANE MACIEL BALBINOTTI, GISELLE COSTA CHAVES BATISTA, GRACE KELI PALASSON SOCZEK, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JACKELINE YURI TAZOE DOS SANTOS, JACQUELINE DUARTE DOS REIS, JOSELIR BRUNO DOS SANTOS, JULIANA CRISTINA HENCKER, KAMILA JORGE DA SILVA, KATIA OLIVEIRA DE MACEDO, LARISSA LIEGE KOVALIUK, LARISSA PANICHI, LIA GARCIA MARTINS BORGES DO CANTO, LILIAN ELIZABETE DA SILVA DE FATIMA, LUANA VITORIA DE ANDRADE JABONSKI, LUCIANE TOMAZELI, LUCILENE ALVES BORGES DOS SANTOS, LUCINEIA RIBEIRO, MARCIA APARECIDA CARDOSO GONCALVES, MARCIA PAIXÃO DA SILVA, MARCIA TAISE NECKEL SANTOS, MARI INES CHABU MOSSON, MARIA TATIANA DA SILVA, MARIAH CARATIN DE ARAUJO, MARILENE BLASKOVSKI COSTA, MAYUMI OSATO, MELISSA MARTINS AGOSTINHO, MIRIAN APARECIDA DE BRITO SAMPAIO, MIRIAN DA SILVA SIMAO, NAIME DIAS DA ROSA, NICOLLE CLOE NASSUR, PAOLA

FERNANDES FERREIRA, PATRÍCIA KUDLAVIEC PRZYBYLOVICZ, PEDRO CONEJO JUNIOR, RAFAELA FERREIRA CHALUS, REGIANE ZANATTA DA SILVA, ROBERTA ROANA GOMES PLYTIUK, RODOLFO KNESEBECK, ROSEMILDA DOS SANTOS PINTO DE FARIAS, SABRINA APARECIDA MACEDO, SCARLET SPOHR BALDO, SIDNEY SANTOS CEZAR, SIMONE SANTINA DOS SANTOS MOREIRA, SIRLEI DE SOUSA MELO, SUELI DE FATIMA CARDOSO, TATIANE ALVES LECHETA, TATIANE DURAES DE PIERI, TATIANE SUELEN LITZA, VALTER ANDRE JONATHAN OSVALDO ABBEG, VANESSA CORDEIRO DE SOUZA, VANESSA PIRES VIEIRA, VERIELI DELLA JUSTINA, VIVIANA MARCIA MORO KRUL, VIVIANE VIEIRA MARTINS E WILKER SOLIDADE DA SILVA
DESPACHO 874/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 880412/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADRIANA DE OLIVEIRA SUNIGA SMAKA, ADRIANE LUCHTEMBERG DE CAMPOS, ANA CAROLINA MASSUCATTO SUSKIEVITZ, ANA SERES TRENTO COMIN, ANNA LARISSA CAMPAGNOLO, ARLENE CZOPEK LASCOK, BARBARA FRANCIELLE VAIS, CERLI RIBEIRO, CLARICE DA SILVA PEDROSO, CLARICE ISABEL COUSSEAU PIZATO, CLAUDIA SERPA PEREIRA LOPES, DANIELA ALVES DOS SANTOS, DANIELA APARECIDA STOCKLER BRANDES, DANIELE BELO RODRIGUES, DANIELE ORTIZ, DANIELY SILVA SANTOS BENINI, DANUSA BONFIM COUTO PRONKO, DARIANE FIORI, DELIA APARECIDA BONIFACIO, EDIANE CANEDO DE MELLO, EDINARA RODRIGUES DE MEIRA, ELIANA SATIE USSAMI, ELIANE CRISTINA PINHEIRO BUENO, ELIANE DE ANDRADE CARPES, ELIANE PEREIRA MARTINS, ELISANGELA ROTH JOAQUIM, ELLEN CRISTINA ZABUNOV STANGE, FABIANA FRANCIELLI SZEREMETA CARNEIRO, FABIANA GREGO DUARTE HERNANDES, FABIANA MUSTAPHA CILIAO DE SOUZA, FERNANDA SOUZA LIMA, FLAVIA RETTOR, FRANCIELLE DE JESUS FRANCO SIMOES, FRANCIELLE MONTEIRO DO NASCIMENTO ANDRIGO, FRANCIELLI DAS DORES BATISTA, FRANCIELLE TAVIAN GOBETTI, GENZIBEL JULIANA GUAITANELE MARTINI, GIOVANNA HAGEMAIER RUTKOSKI, GISLAINE SCINSKAS DE MELO GRUCHOVSKI, GRACIELE DE LIRIO DELLA VECHIA, GRASIELA RODRIGUES CARMONA, IRAELLY SANTANA DE FREITAS DE MELO, IVANGELA GONCALVES DA SILVA, JOCIANE DE CAMPOS MEIRA, JOSETE DE FÁTIMA IASUNIKI SIHNEL, JOSILAINE RODRIGUES FABRIS, JUCELIA RIBEIRO DE MOURA KOVALSKI, JULIANA DOS SANTOS OLIVEIRA COMINI, KATIA JACKELINE SANTOS, LUCIANA TRZASKOS, LUCIANE HARNISCH GUEDINE, MARA ELENA KEMPER FEDERHEM, MARCIA CAMBUIM SCHWERTNER, MARIA CRISTIANE MEHRETT, MARIA CLAUDIA DOS SANTOS PEREIRA, MARIA GORETI PETRACHIM, MARIA ROSA FABRIL DE SOUZA, MAYARA THAIS CECHELE, PAOLA SAMANTHA SOARES PEREIRA BISPO, PAULO AFONSO SCHMIDT, PRISCILA DE OLIVEIRA TAGLIATTI, RAQUEL RAULINO SAMPAIO, RENATO FEDER, RODINEIA DA SILVA, ROSINEIA COELHO DOS SANTOS FAGUNDES, RUBIA SIMONI PRIMO, SAMARA IZABELLA MACHADO, SANDRA ALVES DO NASCIMENTO, SANDRA ROSARIA DIAS DE ALMEIDA, SANILLE PAIVA DA SILVA, SIMONE LEANDRI, SIMONE SUELI DIMICIANO SIMOES, SIRLEI APARECIDA DE CASTRO GAZZI, SUELI LIMA CARVALHO DA FONSECA, SUZANA MARIA COVALCHUK, TAMARA CRISTINA TREVISAN PERIN, TATIANE CHERIN ALBANO SILVA, TATIANE COLACO NERI, TATIANE

MARIANO DOS SANTOS, THAIS DA ROCHA ANDREATA, VANESSA CAROLINA GODINHO URBANO, VANESSA DINIZ FONSECA, VANESSA SANTOS CARNEIRO, VANESSA VIEIRA, VEILI DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, VERONICE DE FATIMA DEON DOS SANTOS E VIVIANE SELZLER FRANCA
DESPACHO 875/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 763517/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADELIR SILVA, ADRIANA CLAUDIA GOMES, ADRIANA MELO WOSS, ALANE BARREIRA DOS REIS, ALESSANDRA DOMINGUES, ALESSANDRA MOREIRA MEIRELES DE SOUZA, ALICE ROSA DE ARAUJO, ALINE CARDOZO DOS SANTOS TAVARES, ANA CAROLINA RIBEIRO, ANA PAULA DESPLANCHES MASSANEIRO, ANDREIA GOMES VELOSO, ANDREZA CRISTINA DE OLIVEIRA, BARBARA DA SILVA SANTOS, BEATRIZ GATTERMANN, BIANCA FIGURA CABRINI, BIANCA IZIDORO DREHER, BRENDA FRANCIELLE DUMONT LOPES, BRUNA NAIARA FERREIRA SABATKE, CAMILA PAES GONCALVES, CASSIANNE FERNANDA SIQUEIRA DE CASTRO, CASTORINA MARIA DOS SANTOS FERREIRA, CELIA DE ALMEIDA, CLAUDENIR APARECIDO DE SOUZA, CLAUDIA TEIXEIRA, CLAUDINEIA BUENO, CRISTHIELLE DE CARVALHO GARCIA, CRISTIANE APARECIDA STOCIO, CRISTIANO DA SILVA DE LIMA, DAIANA PEREIRA MOREIRA, DANIELLY PAIM MACHADO, DEBORA ALVES, DEBORA MOREIRA DOMINGUES DA SILVA, DEBORA WILA DOS SANTOS, DHARLENE TELES DA COSTA, DOMINIQUE MANOEL DA SILVA, EDNA LUIZA VICENTE PEREIRA, EDNISE CORREIA DE ALMEIDA GUEDES, ELAINE CRISTINA RUIVO GONCALVES, ELIANE MARIA CRUZ, ELIZETE ANTUNES GEMIN, ELUIZA MACHADO GABARDO, EMERSON BIERNASKI, EMILY BASSO, ERICA PATRÍCIA MORGABIA GRACIA, ESTEPHYAN ZERGER GONCALVES, EVA APARECIDA DE SOUZA PRATES, FABIANA DE ASSIS PEREIRA YURKEVITCH, FABIOLA APARECIDA SOARES, FELIPE MOURA, FERNANDA KLAINE CAROLINO, FERNANDA MENDES PEREIRA, FERNANDA SEBEN, FLAVIO LUIZ FARIAS DE FREITAS, GABRIELA MENDES LEITE, GEISA MARA JACOMO LOMBARDI, GEOVANA LAIS DE OLIVEIRA, GISELE CRISTINA ALVES DE DEUS, GLAUCIA OLIVEIRA MOREIRA DA ROCHA, HELENA ROLAND HULEK, IRENE APARECIDA DAS NEVES, IVELIZE HELENA SCHUETZLER SIMAO, JANAINA FRANCO DA ROCHA, JANAINA PAOLA DA SILVA GUSSO, JAQUELINE MARIA MARQUARDT DOS SANTOS DA FONSECA, JEANE LUCIA MONTOSKI MONTEIRO, JEANINE LUZ CROCETTI, JENNYFFER DE SOUZA SIMOES, JESSICA FERNANDA DOS SANTOS, JESSICA JARDIM DA SILVA DE LEMOS, JENNYFFER MICAELLEN DOS SANTOS, JOCELEM DE FATIMA MOREIRA RAMOS, JOSIANE BUENO DE PAIVA, JULIA GOMES DOS SANTOS, JULIANA MACHADO VIBA, JULIANA RIBAS DOS SANTOS, JULIANE REMBIS COSTA, JULIANE VALLE PINA, KELLY CRISTINA CASTRO, KETLIN KAROLINE ROCHA MENEGUINO, LARISSA APARECIDA DE MORAIS, LEONARDO GOMES RODRIGUES, LETICIA RIBEIRO GUEBUR, LIDIA DE OLIVEIRA, LILIAN CRISTINA FUCH GUTIERREZ, LISLAINE DAS NEVES ROGERIO, LOHANA CARLA FREIRE OLIVEIRA, LUCELIA CRISTINA VIRGINIO, LUCIA HELENA TOME DE MORAES, LUCIANE DOMBECK ROCHA, LUCIMARA DE SOUZA MONTEIRO, MAIARA ELIAS QUEIROZ, MARCELA FELIPE PADILHA, MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS, MARGARETH BISCAIA, MARIA CLAUDYA MACHADO VINAGRE, MARIA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA, MARIA EDUARDA SCHRAMM DE MELO, MARIA ELZA ALVES KUWADA, MARIA IVONE

VIEPSZ, MARIA IZABEL GALLIANO DE BARROS, MARIA ROSA DA SILVA PORTO, MARILU CORREA FERREIRA, MARISE DE ALEXANDRE, MARIZETE JONIKAITIS, MARLENE APARECIDA VIEIRA DA SILVA, MARLENE ISABEL DA CUNHA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MARTA MARIA MADALENA LEFFEL, MILENA REBOREDO DA GAMA MELLO, MIRELA FALEIROS MOREIRA, MIRNA JARROUJ ECKSTEIN, NIKOLY MAYARA MACEDO FERREIRA DE OLIVEIRA, NOELLE DOS SANTOS, NUTZI CRISTINE VIEIRA KAISERMAN, PAMELA ELISE TRAVASSO VITAL, PATRICIA FUGMANN, PHAMELA FERREIRA KLIMCZAK, PRISCILA CHARELLO DOS SANTOS, RAQUEL ANITA BERGER FELICIO, REGIANE SOARES BECKER, REGINA MARTINELLI DO AMARAL DA ROCHA, RENATA MANCZUR TORRES, ROSELI LUIZA CAZERI, ROSILENE CRISTINA DE ASSIS PRADO, ROSINEIA DE SOUZA BENTO, SARIANA VANDERLINDE, SERGIO RODRIGUES FERREIRA, SIDIVANE DE JESUS BUENO DA LUZ, SILVANEIA ALVES DE MIRANDA, SIMONE SANTOS, SIMONI APARECIDA DA ROCHA AZEVEDO, SOLANGE BALABUCH, SONIA MOURA FAGUNDES, STEPHANY SIBELE PEREIRA, SUELEN MANSUR KARAM, SUELI ALVES FERREIRA BUENO, SUZANA FERREIRA DE PAULA NEVES DA SILVA, TAYS DOS SANTOS SILVA, THALITA LUINE LARROSA, UANNI KARIN DE CAMPOS MARTINS, VALQUIRIA VIEIRA PARADELA BARBOSA, VANESSA FERREIRA DE LIMA CARNEIRO, VANESSA RODRIGUES DE SOUZA ANTUNES, VANIA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA, VICTORIA GABRIELLE SILVERIO, VIVIANE APARECIDA STENZEL RATTI, VIVIANE GOMES DE LIMA, VIVIANI PEREIRA RAGGI, YASMIN CRISTINA ANTUNES MELLO, ZENEIDE VIEIRA SANJI, ZENILDA MARCAL MARINHO DA SILVA E ZILANDA DE OLIVEIRA SOUZA
DESPACHO 876/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 731015/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ANDRESSA DOS SANTOS FARIA, CLAUDIA CRISTINA RIBEIRO, EDILEUSA DIAS DE MEIRA, ELEUZA DA SILVA, FABIANA ALVES LEME DA MOTA, JAQUELINE GOMES DA COSTA, LUCIA DE FATIMA RODRIGUES, MARIA DE FATIMA BONASSOLI MARTINS, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MARINALVA GONÇALVES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, PALMIRA CANDIDO DE SOUZA MACEDO, SANDRA MARIA DA CRUZ, VAGNER RODRIGUES CAMILO
DESPACHO 877/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 24929/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ANA ISABEL INFRAN GALEANO, BENI RODRIGUES PINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, CRISTINA ITO DE LIMA, DANIELA RIOS VELOSO, DOUGLAS CARNAIBA MARQUES DOS SANTOS, DOUGLAS DA SILVA DOS SANTOS, RICARDO AUGUSTO KREUZBERG DA FONTOURA, ROGERIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS, THIAGO YOSHIO FINGSTAG KODAMA, VERA LUCIA VENERA
DESPACHO 878/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 38968/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADILSON RODRIGUES, ANDREA SAUER, ANDREIA SANTANA, APARECIDA BERNADETE DANIEL CORNA, CINTHIA MARGARETE SOARES, DANIELA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA, ELISETE DOS REIS, ELIZABETE DOS REIS, GENECI DE OLIVEIRA E SOUZA, GESABEL FERREIRA DE SOUZA, GLAICE SILVA LIMA, JEFERTI DOS SANTOS, JULIANO IANKOSKI, LOURDES DE JESUS SOUZA, LUCIO DE MARCHI, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA, MARIA GENI SELZLER, MARIA SALETE MULLER, MUNICÍPIO DE TOLEDO, PALOMA WILKOMM, RICARDO HIGA, ROSANE ANTUNES DA SILVA, ROSANI TEGON QUEIROZ, SUZANA FERREIRA DA SILVA, TEREZINHA DA SILVA CAMARAO, URUBATA ALLAN DOS SANTOS
DESPACHO 879/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as

manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.
Curitiba, 15 de setembro de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 398863/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ANNA CLAUDIA WAL RIBEIRO, BRUNO NAHUILI BRESSAN, JULIANA ANDRADE PADILHA DE OLIVEIRA, MARCELO FABIANO PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, RODRIGO FILA, TATIANE APARECIDA COCHINSKI, TATIANE BARONI, VINICIUS ODILON CATTONI

DESPACHO 880/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 449061/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, PATRÍCIA DE AGUIAR DIAS E WALTER PARCIANELLO

DESPACHO 882/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.
Curitiba, 15 de setembro de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 450051/16
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, CARLOS EDUARDO BRITZ SERPA, EDGAR BUENO E WALTER PARCIANELLO
DESPACHO 883/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 15 de setembro de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 252/20

Processo nº: 497997/20
Data e hora da redistribuição: 15/09/2020 18:44:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1231/2020 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho Processual Diverso 1231/2020 do(a) Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Resolução 1/2006 do(a) Diretoria Geral, no processo nº 58618/03 - e por ser proponente da tomada de contas extraordinária.
DP, em 15/09/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 253/20

Processo nº: 522819/20
Data e hora da redistribuição: 15/09/2020 18:49:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 810/2020 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 810/2020 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.
DP, em 15/09/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 254/20

Processo nº: 511477/20
Data e hora da redistribuição: 15/09/2020 18:56:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1085/2020 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Despacho Processual Diverso 1085/2020 do(a) Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 15/09/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3733/2020

Processo Nº: 586302/20
Data e hora da distribuição: 15/09/2020 11:03:56
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL
Interessado: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3734/2020

Processo Nº: 586965/20
Data e hora da distribuição: 15/09/2020 12:15:33
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: TERCIO GUSTAVO SENFF
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3735/2020

Processo Nº: 585250/20
Data e hora da distribuição: 15/09/2020 12:41:26
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3736/2020

Processo Nº: 568010/20
Data e hora da distribuição: 15/09/2020 13:44:39
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3737/2020

Processo Nº: 587848/20
Data e hora da distribuição: 15/09/2020 14:58:23
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO
Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Vice-Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3738/2020

Processo Nº: 588461/20
Data e hora da distribuição: 15/09/2020 17:41:08
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3739/2020

Processo Nº: 833721/18
Data e hora da distribuição: 15/09/2020 18:06:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: IGOR SPINARDI AMORIM, JAIR STANGE, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3740/2020

Processo Nº: 517125/17
Data e hora da distribuição: 15/09/2020 18:07:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ANDRESSA CORREA DOS SANTOS, BRUNA CARLA KARPINSKI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, EDUARDO HAMM, FABIO ROCHA, HELONISE VIRMOND HAICK MINARDI, ISABELA COSTA GRATTAO, IVANA SESAR DOUVERNY, MAGDA KIYOKO YAMADA KAWAKAMI, MARA LUCIANI LACOSKIE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3741/2020

Processo Nº: 368391/17
Data e hora da distribuição: 15/09/2020 18:07:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: EDSON FLAVIO HOFFMANN, MARIANE ROSETI MACEDO, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, RAFAEL DE FARIAS SASS, YAN MORAIS FREITAS
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3742/2020

Processo Nº: 375665/17
Data e hora da distribuição: 15/09/2020 18:07:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: ADAUTO APARECIDO MANDU, ALANA MORAIS VANZELA, ALESSANDRO TEODORO DE OLIVEIRA, ALEX SEBASTIAO DE FREITAS, BRUNA RAFAELA ROSA, CAROLINA GHELLER BANDEIRA, CATIA CIBELE SEMCHECHEM, CATIUSCIA RANAI YOKOTA POLLI, CLEICYELLEN DA SILVA ALVES, GISELI ARAUJO DE SOUZA OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3743/2020

Processo Nº: 264910/17
Data e hora da distribuição: 15/09/2020 18:07:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: ANA PAULA LEITE, DOUGLAS FELIPE DE CARVALHO, ECLAIR RAUEN, ERICA CONCEICAO FROGERI DIZ FRAGA, KARINA PEREIRA DA ROSA, LUCIANA PEREIRA DA SILVA, LUCIRLEI APARECIDA FERREIRA RODRIGUES, MARIANGELA AZEVEDO MESPOLI, MARLI LUCINETE DA SILVA, MATHEUS RUBIO RODRIGUESE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3744/2020

Processo Nº: 369472/18
Data e hora da distribuição: 15/09/2020 18:07:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3745/2020

Processo Nº: 415656/20
Data e hora da distribuição: 15/09/2020 18:07:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA
Interessado: CLAUDECIR ALVARES MALDONADO, JOÃO MARCELO DE OLIVEIRA, SERGIO VIEIRA DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº.: 275919/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
INTERESSADO: REGINALDO CASTELAR
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 1250/20

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação nº 7437/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 11. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 14 de setembro de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 264267/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO, LAERCIO PEREIRA CORREIA, SYDNEI NAVARRO JUNIOR
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1254/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3416/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOÃO RICARDO DE MELLO – CPF 005.560.029-89
- SYDNEI NAVARRO JUNIOR – CPF 362.608.519-87
- LAERCIO PEREIRA CORREIA – CPF 237.659.509-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 15 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 265670/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1255/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3418/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS – CPF 052.206.749-27

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 265174/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES
PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1256/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3417/20 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES – CPF 214.272.169-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 266901/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA
PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1257/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3420/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CARLOS ROBERTO TAMURA – CPF 999.831.689-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 269935/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI
PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1258/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3463/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FRANCISCO ANTONIO BONI – CPF 030.415.519-50

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO: ANTONIO ALTAIR POLATO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: ILTON SHIGUEMI KURODA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Setembro de 2020.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 358300/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI, MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2721/20

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Toledo, por meio do qual solicita a correção do campo referente ao cargo/função, para que nos autos nº 279507/19, referente ao Processo Seletivo Simplificado nº 02/19, conste o cargo/função "Professor de Educação Infantil T40 PSS" código nº 1874004, no lugar do cargo/função "Professor II T40 PSS", código nº 1874002, equivocadamente cadastrado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), através do Parecer nº. 968/20 (peça 05) opinou pelo deferimento do pleito.

Na sequência, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), Informação nº. 196/20 (peça 06), bem como a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), através do Parecer nº. 107/20 (peça 07) corroboraram do mesmo entendimento, pela procedência do solicitado.

Por sua vez, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), Despacho nº. 913/20 (peça 08), apreendeu pelo deferimento do presente requerimento e, sugeriu o envio dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações.

Diante do exposto, acato o sugerido pela CGF, defiro o presente expediente e determino o encaminhamento dos autos à COSIF para que providencie as alterações necessárias e, em seguida à Diretoria de Protocolo - DP, para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 516398/20
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - REGIONAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - REGIONAL DE UMUARAMA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2722/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Doutor Gilberto Giacoia, Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0781/20 - GAB), em atendimento à solicitação oriunda DO Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) - Regional Umuarama, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº. MPPR - 0151.18.001454-1, por meio do qual solicita informações sobre a tramitação do Processo nº. 872120/17, que trata de Admissão de Pessoal, referente ao Concurso Público nº. 001/2018, realizado no Município de Perobal.

Requer ainda, o envio de documentos, decisões pertinentes, bem como eventual processo distinto instaurado para o mesmo fim, envolvendo a empresa RUFFO - Assessoria em Administração Pública e Empresarial LTDA - ME e a Tomada de Preços nº. 007/2017, relativa ao mencionado Concurso Público.

Tendo em vista as informações constantes no Parecer nº. 1232/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como o contido no Despacho nº. 888/20, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, considerando que o pleito foi devidamente atendido, acato o sugerido pela CGF e determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo – DP, para solicitação de comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquive-se. Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 444133/20
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO CESAR DAMASCENO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2723/20

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Universidade Estadual de Maringá solicita a inclusão, no SIAP, de Patrícia Hilário Tacuri Cordova, admitida em dezembro de 2019 para o cargo de Professor de Ensino Superior da Carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, cuja documentação relativa ao edital 128/2016-PRH fora encaminhada a esta Corte através do RAT nº 357400/20 (Admissão Complementar).

Através da Informação nº 223/20-CGE (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Estadual, considerando que o RAT nº 357400/20 ainda não fora analisado, encaminhou os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para verificação das providências cabíveis.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio do Parecer nº 111/20-CAGE (peça 6), informou que o nome de Elyson Andrew Pozo Liberati figurava como primeiro colocado, tanto para o cargo 17 quanto para o cargo 49, impossibilitando a inclusão do nome de Patrícia Hilário Tacuri Cordova como primeira colocada no cargo 17 e encaminhamento dos respectivos dados de admissão nos autos nº 357400/20. Ao final, a unidade técnica manifestou-se favoravelmente ao solicitado para que seja alterado o nome do primeiro colocado do cargo 17, passando a constar o nome de Patrícia Hilário Tacuri Cordova no lugar de Elyson Andrew Pozo Liberati, e solicitou o apensamento destes autos ao RAT nº 357400/20.

Ante o exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, defiro a alteração solicitada e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para a alteração do primeiro colocado do cargo 17, de Elyson Andrew Pozo Liberati para Patrícia Hilário Tacuri Cordova.

Após, autorizo o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento deste protocolado ao expediente nº 357400/20.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 563280/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: OLIVINO CUSTÓDIO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2724/20

Retornam os autos com o Despacho nº 313/20 (peça 8) por meio do qual a Supervisão de Licitações e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Câmara Municipal de Campo Mourão bem como informa o número do processo a que se refere o pedido inicial (peça 3).

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 111625/17, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 477007/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CONGRESOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2731/20
RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 25/2019 firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e empresa CONGRESOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, visando a prorrogação do referido contrato, até 07 de fevereiro de 2022.

O aludido contrato tem por objeto a “Contratação da empresa para verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente, aplicados

em vias estaduais e municipais localizadas no Estado do Paraná”.

A Coordenadoria de Obras Públicas (COP) apresenta as justificativas para prorrogação no evento 3.

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC), nos moldes do Despacho nº 296/20 (peça 7), consigna que a situação (imprevisibilidade – COVID) dispensa a justificativa de preço, atesta que a contratada manteve as condições de habilitação, e junta minuta do termo aditivo correlato (pela 5), bem como pontua que as certidões que se vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

O aceite da prorrogação é visto no evento 4.

A Diretoria Financeira deixa de indicar FIR, vez que os valores contratuais permanecerem inalterados, a despeito da prorrogação pleiteada (Informação nº 231/20 - peça 9).

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 185/20 (peça 10), manifestou-se favoravelmente à celebração do aditivo, oportunidade em que, com esteio no art. 104, inc. II, da Lei nº 15.608/07, consignou, uma vez se tratar de contrato por escopo, ser possível a dispensa da comprovação da manutenção da vantajosidade na prorrogação pretendida, face à ocorrência de fato extraordinário e imprevisível.

Por fim, a Controladoria Interna reputou satisfatória a instrução do protocolado, nos termos da Informação nº 123/20 (peça 11).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente expediente objetiva a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 25/2019 que pretende prorrogar a vigência deste por mais 12 meses.

Primeiramente, destaca-se que a prorrogação contratual tem previsão contratual no item 11.1, e fundamenta-se no art. 104, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Outrossim, extrai-se dos autos, ainda, que o pedido de prorrogação foi devidamente justificado pela unidade requisitante (peça 3); a contratada manifestou seu interesse na prorrogação contratual (peça 4); e a vantajosidade do aditamento é dispensada, uma vez que se trata de contrato por escopo, cuja execução restou suspensa por motivo de fato extraordinário e imprevisível (Pandemia do COVID-19), conforme bem trabalhado pela DIJUR.

Desse modo, evidenciados os requisitos necessários para a prorrogação do prazo de vigência da avença, sua dilação, nos termos dos pareceres favoráveis da Diretoria Jurídica, Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, revela-se possível.

DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro no art. 522[1], do Regimento Interno, autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 25/2019 firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e empresa CONGRESOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, visando a prorrogação do referido contrato, até 07 de fevereiro de 2022.

À Diretoria Administrativa para as providências e adequações devidas, conforme disposto na presente decisão.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos consolidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 314922/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2732/20

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminhou a decisão proferida nos Autos de Sequestro nº 0008419-76.2019.8.16.7000, para ciência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Informação nº 423/20-CGM (peça 5), em vista da incidência de atualização monetária no montante inadimplido pelo Poder Executivo do Município de Rio Branco do Sul e com o fito de subsidiar a tramitação dos autos nesta Corte, sugeriu comunicação ao requerente solicitando informações quanto a composição, o montante, o índice utilizado na atualização monetária, incidência de multa e juros de mora.

Por tal razão, nos termos do Despacho nº 2065/20 (peça 6), esta Presidência determinou que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná fosse oficiado solicitando que as informações indicadas pela unidade técnica fossem enviadas no prazo de 15 (quinze) dias. Tal comunicação foi cumprida consoante se infere do aviso de recebimento relativo ao Ofício nº 1052/20-GP (peças 7 e 16).

Contudo, decorrido o prazo indicado, os esclarecimentos solicitados não foram encaminhados a esta Corte.

Diante disso, expeça-se nova comunicação ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, reiterando-se os termos do Ofício nº 1052/20-GP.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para envio do Ofício de Comunicação e controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 137222/20
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: DJALMA CAMARGO NETO, FRANCILEI BAITALA DE OLIVEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2734/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva, na

pessoa de seu representante legal, para ciência do contido na Informação nº 297/20 (peça 16) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Após, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 333870/20

ENTIDADE: JULIO CESAR DA VANZZO ANSELMO
INTERESSADO: JULIO CESAR DA VANZZO ANSELMO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2735/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 19/20 (peça 16) da Coordenadoria de Auditorias, autorizo o acesso pelo interessado ao processo nº 629938/18.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 629938/18, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 492/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I e VI, da Lei Complementar nº 113/2005 e pelo art. 16, XXXVII, do Regimento Interno

RESOLVE

1. Prorrogar por ulteriores 120 dias, a contar do fim de sua vigência inicial, o Programa de Implantação do Sistema de Gestão de Risco no Tribunal de Contas do Estado do Paraná – PROGERI, constituído pela Portaria nº 542/19, publicada no Diário Oficial do TCE/PR nº 2033, de 05/04/2019, tendo por escopo a implantação de sistema estruturado com vista à identificação, a avaliação e o gerenciamento de potenciais eventos que possam afetar o alcance dos objetivos institucionais do TCE, garantindo a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades do Tribunal, preservando a legalidade e a economicidade no dispêndio de recursos públicos e auxiliando a tomada de decisões com vistas a prover razoável segurança no cumprimento da missão institucional do TCE/PR.

2. Por conseguinte, restam prorrogadas pelo mesmo prazo as demais disposições da Portaria nº 542/19.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de setembro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 493/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 584997/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ALESSANDRA LAPORTE STEPHANES BUFREM, matrícula nº 52.069-1, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 14 de setembro de 2020 a 12 de março de 2021.

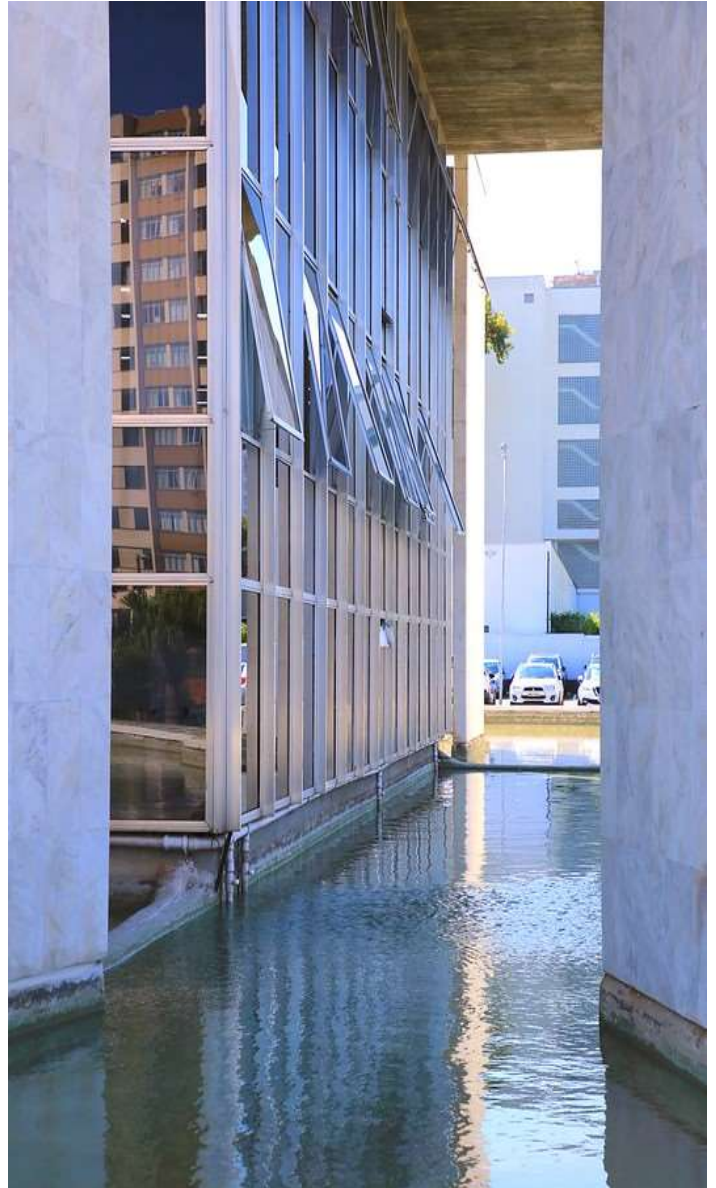
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de setembro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski